



O DIREITO DO MAR E OS INTERESSES DO BRASIL

Mucio Piragibe Ribeiro de Bakker

1. INTRODUÇÃO

O novo Direito do Mar, resultante da Convenção aprovada pela III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, estabelece a estrutura de nova ordem jurídica internacional para o uso do mar, consentânea com a atual conjuntura política, estratégica, econômica, social e tecnológica do mundo contemporâneo.

Em sua lenta elaboração, foram tratados e debatidos todos os grandes problemas com os quais se confronta a Comunidade Internacional contemporânea: desde os relacionados com as necessidades básicas, como alimentos, matérias-primas e energia, até os que dizem respeito à corrida armamentista, incluindo ciência e tecnologia, comunicações, informática, comércio, gerência de recursos, pesquisa científica, política de transportes

e proteção do meio ambiente marinho.

Foram mais de 8 anos e mais de 11 Sessões de difíceis negociações, até a Sessão Final, que teve lugar na Baía de Montego, Jamaica, de 6 a 10 de dezembro de 1982, e que coroou todo um processo de trabalho, no qual a Comunidade das Nações conduziu, com raro brilhantismo, as discussões e debates sobre uma lista de temas dos mais variados e controversos. O resultado final, isto é, a Convenção representa, assim, a solução de equilíbrio, a resultante de várias tendências que foram levadas à Conferência, envolvendo os vários conceitos que foram surgindo, em face das novas dimensões sobre o uso do mar que, desde o final do século passado, já podiam ser vislumbradas. Ela constitui, ainda, o marco inicial para a exploração dos oceanos, do seu solo e subsolo, dentro

da ordem jurídica internacional, inclusive das áreas marítimas fora das jurisdições dos Estados, já consideradas patrimônio comum da humanidade.

O presente trabalho tem um duplo propósito: o primeiro, dar uma idéia, ainda que muito sucinta, da evolução do Direito do Mar, desde os primórdios da civilização até os dias atuais, que culminaram com a nova Convenção aprovada, ressaltando seus aspectos mais importantes e significativos; o segundo, chamar a atenção do Brasil para a necessidade inadiável de ocupar a área marítima que lhe foi destinada pela Convenção, cujas dimensões atingem mais de 4 milhões de quilômetros quadrados, no sentido de habilitá-lo à exploração dos recursos do mar, em especial daqueles que compõem as três necessidades básicas de qualquer Estado: alimentos, matérias-primas e energia.

No mundo de hoje, em que o oceano constitui a última fronteira a ser explorada e para onde convergem todos os grandes interesses internacionais, a recente Lei do Mar representa, em síntese, a nova ordem jurídica que possibilitará, provavelmente, a ocupação do mundo oceânico de maneira mais racional e mais humana, sem a divisão entre ricos e pobres, entre fracos e fortes, a qual certamente levaria o mundo à desintegração pela fome e pela violência.

2. HISTÓRICO

O mar, em todas as épocas, sempre teve decisiva influência sobre

os povos, constituindo-se em fator de capital importância para a sua sobrevivência e desenvolvimento.

Todos os povos que exerceram o poder, além de seus próprios territórios, usaram o mar e o dominaram sucessivamente, através dos séculos, para poderem influir sobre a vida de outros povos, de acordo com seus interesses. Fenícios, gregos, cartagineses, romanos e, mais tarde, genoveses, venezianos, portugueses, espanhóis, holandeses, franceses e ingleses, principalmente, progrediram e engrandeceram suas respectivas nações, enquanto foram capazes de utilizar o mar como instrumento indispensável à sua economia, ao seu desenvolvimento e à sua segurança.

O Direito do Mar, conjunto de regras jurídicas que disciplinam o seu uso, foi sendo então consolidado, através dos séculos, sempre com o propósito de conciliar e proteger os interesses das nações marítimas. Desde os tempos mais antigos, já se observava a necessidade de se prover o uso do mar com um regime jurídico. Atenas, por exemplo, arrendava certas áreas marítimas para a exploração do sal ou pesca, enquanto os romanos exigiam para si a proteção à navegação, o combate à pirataria e a polícia das costas e dos portos. Roma e Cartago, por outro lado, celebraram um tratado que estabelecia áreas de navegação específicas para suas respectivas nações. A destruição de Cartago, posteriormente, levou os romanos a considerarem o Mediterrâneo como o "Mare Nostrum", exercendo completo domínio sobre aquele mar,

como um simples corolário do seu poder.

Apesar dessas incursões dos antigos no processo de formação do Direito do Mar, é somente no período medieval que o uso do mar começa a ter uma base jurídica mais consensual, em consequência de inúmeros atos e ações que ocorreram naquela época, sobretudo entre as cidades marítimas da Península Itálica, que dominavam todo o comércio com o Oriente e com o Norte da África. Desse modo, começam a ser normal que um Estado defendesse suas rotas marítimas e a navegação em suas costas contra os piratas e outras ofensas praticadas no mar. Além desses fatos, precursores da noção jurídica de Mar Territorial, outros passaram a ser considerados e, conjuntamente, serviram para consolidar a idéia de propriedade sobre áreas marítimas. O surgimento da pesca como atividade econômica, a cobrança de impostos sobre a navegação, a coleta de taxas para garantir-a contra a pirataria, são os exemplos mais evidentes.

As relações criadas pelo desenvolvimento da navegação, do comércio e da pesca geraram direitos que, de início, foram afirmados por atos unilaterais dos Estados. Assim é que Veneza reivindicou soberania sobre o mar Adriático; Gênova e Pisa pretendiam, do mesmo modo, direitos sobre o mar da Ligúria. O Piemonte passou a cobrar um imposto a toda embarcação que navegassem a distâncias menores que cem milhas de suas costas. Alguns Estados passaram a

tomar medidas sanitárias em relação a navios que chegavam do Oriente. A legislação da Noruega excluía os estrangeiros da pesca costeira. A Dinamarca e Suécia declararam soberania sobre o Báltico. A Escócia apreendia qualquer barco estrangeiro que pescasse a menos de vinte e oito milhas de suas costas e a Inglaterra, já no século XII, estabelecia que o mar pertencia ao rei da Inglaterra. E muitos outros exemplos poderiam ser citados.

Com a época das grandes navegações, portugueses e espanhóis, inicialmente, depois ingleses, pretendiam exercer direitos exclusivos sobre vastas porções do oceano, à semelhança dos que exerciam sobre os seus respectivos territórios. Portugal, em 1534, procurou basear seus alegados direitos em fundamentos técnicos. Assim, afirmava El-Rei D. João II: "Os mares que todos devem e podem navegar são aqueles que sempre foram sabidos por todos e comuns a todos, mas os outros, que nunca foram sabidos, nem parecia que se podiam navegar e foram descobertos com tão grandes trabalhos por mim, esses não." A Inglaterra, sob Elizabeth I, no século XVI, pretendia ter como seu todo o mar, das costas da Noruega às costas da Espanha e, depois, passou a arrogar-se o direito de conceder licenças de pesca no mar do Norte, o que a levou a conflito com a Holanda. Em 1565, Phillippe II da Espanha reivindicava soberania sobre a porção de mar limitada pelo alcance visual, aproximadamente 14 milhas.

A rivalidade entre a Inglaterra e a Holanda, na disputa pelo comércio marítimo, fez com que Grotius, advogado dos Países Baixos, lançasse, em 1609, a tese de "Mare Liberum", contrapondo-se ao conceito de "Mare Clausum", citado por Selden, em que se apoiava a Inglaterra. Já se notava, a partir de então, uma tendência a se fixar o território marinho, não mais na base de uma distância prefixada arbitrariamente, mas em função de alguma realidade física, como insinuava a tese de Grotius, que afirmava que o Mar Territorial deveria ir até onde, de terra, sobre ele se pudesse efetivamente exercer jurisdição. Coube, no entanto, a Cornelius Van Bynkershoek, em 1702, formular o princípio que haveria de certo modo prevalecer. Em sua obra intitulada "De Dominio Maris Dissertatio", dizia ele: "Terrae potestas finitur ubi finitur armorum vis", isto é, o poder de terra termina onde termina o poder das armas. De acordo com esse princípio, a posse de uma faixa de mar litorânea só deveria ser considerada até onde ela pudesse ser garantida de terra firme, ou seja, até onde alcançasse o tiro de canhão, pois, até esse limite ele poderia efetivamente se fazer respeitar. Esse critério, entretanto, demorou a ser aceito como norma geral, o que somente veio a ocorrer a partir da segunda metade do século XVIII, quando o alcance do tiro de canhão foi fixado em 3 milhas marítimas, conforme sugestão feita por Galiani em sua obra "Dei Doveri Dei Principi Neutrali" (1782). Como observação complementar,

datam ainda do final do século XVIII os antecedentes da Zona Contígua, definida como a área de mar que se segue ao Mar Territorial, sobre a qual os Estados ribeirinhos não são soberanos, mas exercem alguns direitos.

Dessa maneira, chegou-se ao século XIX com a noção de Mar Territorial, bem como a de Zona Contígua, consolidadas na prática internacional. Os tratados que vão sendo celebrados entre os Estados, sobretudo sobre a pesca, vão uniformizando a regra das 3 milhas, como limite máximo do Mar Territorial e, no final do século, aparecia ainda a tendência de se estender o poder jurisdicional dos Estados, sobre assuntos alfandegários e fiscais, principalmente, a uma zona além do Mar Territorial, que seria a Zona Contígua.

O Brasil aderiu, durante muito tempo, à norma das 3 milhas. A aceitação brasileira desse limite tornou-se tradicional. Não parece ter resultado de um ato deliberado, função dos interesses marítimos nacionais. Essa adesão encontra-se referida em documento de 1850, que é apenas uma Circular de nº 92, do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Os Regulamentos das Capitanias dos Portos, em suas edições de 1934, 1935 e 1940 seguem o mesmo critério. Durante a Primeira Guerra Mundial é ainda uma Circular do Ministério das Relações Exteriores aos Ministérios da Marinha e da Guerra e aos Governos dos Estados que reafirma continuar inalterada a regra das 3 milhas. O Código de Pesca de 1938 (Decreto-lei nº 794) fixou a

zona costeira de pesca em 12 milhas, mas isso não veio alterar o conceito básico do mar de 3 milhas.

Esse quadro jurídico, entretanto, foi sendo gradativamente afetado pela Revolução Tecnológica, que abriu novas e importantes perspectivas para o uso do mar, com substanciais e significativas repercussões sobre as atividades marítimas tradicionais.

3. NOVAS PERSPECTIVAS PARA O USO DO MAR

Se há pouco menos de cem anos atrás, as nações ainda não exploravam o petróleo de suas Plataformas Continentais; os nódulos polimetálicos constituíam curiosidade científica; a exploração dos recursos vivos do mar, em escala industrial, era quase inexistente; e o homem ainda não tinha atingido profundidades muito maiores do que 50 metros; atualmente, com o desenvolvimento da ciência oceanográfica, cujo nascimento pode ser caracterizado pela expedição do "Challenger", de 1872-1875, com o correspondente avanço tecnológico e com a invenção e aperfeiçoamento de submersíveis capazes de mergulhar a profundidades bem maiores do que 1.000 metros, o mar adquiriu novas dimensões e surge efetivamente como a última fronteira, a abranger mais de 70% da superfície da Terra, e no qual os recursos vivos, minerais e energéticos existem em escala nunca antes imaginada pelo homem.

As inúmeras possibilidades da Oceanografia permitem não apenas explicar a origem da Terra,

mas talvez a origem da própria vida que, indubitavelmente, se iniciou nos mares. Por outro lado, pesquisas já levadas a efeito vieram comprovar a existência de montanhas de lama e sedimentos, a milhares de metros de profundidade, contendo percentagem ainda imprevisível de metais estratégicos, como manganês, ferro, cobre, zinco e até ouro e prata, em consequência tanto de resíduos acumulados durante longos períodos de tempo, quanto da ação de fontes hidrotérmicas existentes no fundo dos mares, a grandes profundidades.

Se sempre foi grande e conhecida a possibilidade de utilização da oferta alimentar proveniente do oceano, é muito mais recente e mais espetacular o crescimento da produção mineral de origem marinha. A produção de petróleo, proveniente de poços marítimos, quadruplicou entre 1960 e 1973, data em que já representava 18% da produção mundial. A partir de então e até 1979, essa participação passou a 20%, embora tivesse havido um aumento da ordem de 50% na produção marítima. Por outro lado, uma das mais fascinantes possibilidades de exploração de recursos minerais nos oceanos reside, entretanto, nos nódulos polimetálicos, que são corpos de forma quase esférica, de cor enegrecida e de tamanho e peso variáveis. Os recursos minerais que poderiam ser obtidos desses nódulos representariam certamente dezenas de anos de reservas de manganês, níquel, cobre e cobalto.

Podemos afirmar que o desenvolvimento das possibilidades do uso do mar surgiu, ainda mais espetacularmente, com a Revolução Científica que rompeu o átomo, criou a engenharia genética e conquistou o espaço exterior. As perspectivas de emprego da tecnologia resultante dessa Revolução, nos oceanos, sem dúvida acarretará uma "Revolução Marítima" que, no dizer do Presidente François Mitterand, fará parte da 3^a Revolução Industrial. A física nuclear, a tecnologia espacial e de satélites, a bio-engenharia, a micro-eletrônica e suas aplicações à ciência de computadores, assim como a informática e a ciência e tecnologia marinhas são os maiores componentes dessa 3^a Revolução Industrial, que está transformando as sociedades industriais e afetando profundamente as relações entre as nações desenvolvidas e as em processo de desenvolvimento.

O desenvolvimento das ciências marinhas tem inclusive alterado o nosso conhecimento da evolução do planeta Terra. A descoberta das placas tectônicas e da deriva continental, temas por si mesmos fascinantes, veio também acarretar consequências econômicas. Nas regiões oceânicas onde o solo do mar está se abrindo, metais e minerais afluem pelas rachaduras do manto terrestre, o que nos permite antever o nascimento da mineração do fundo dos mares, como novas formas industriais. De outra parte, o novo conhecimento da dinâmica do solo oceânico e a tecnologia desenvolvida na sua comprovação e verificação vieram alterar

o mapa petrolífero do mundo. Sabe-se hoje que existe mais petróleo e gás sob o leito dos oceanos do que em terra, e sabe-se também como localizá-lo, em regiões cada vez mais afastadas da costa e em áreas cada vez mais profundas.

Em face dessas novas perspectivas de uso do mar, do seu solo e subsolo, os Estados passaram então a tomar conhecimento de suas dimensões econômicas as quais, por sua vez, começaram a influenciar definitivamente os antigos conceitos de segurança e defesa. Descobre-se ainda que os recursos vivos não são inesgotáveis, ao contrário do que se pensava; que a sua exploração racional é uma necessidade vital para o Estado costeiro; que a antiga regra das 3 milhas é absolutamente insuficiente para protegê-los; que as novas técnicas de exploração podem resultar em devastação e destruição do equilíbrio ecológico; e que o grupo diferente de desenvolvimento dos Estados permite que uns poucos explorem indevida e abusivamente recursos que naturalmente deveriam pertencer a todos.

Por conseguinte, torna-se necessário que a atitude humana em relação ao mar sofra fundamentais alterações. Até o presente, o uso do mar tem sido feito livre e predatoriamente, sem o gerenciamento adequado e sem a preocupação de preservação dos seus recursos naturais. Além desses aspectos, outros fatores impõem a necessidade de se regulamentar o uso do mar, de uma maneira global, como o dramático aumento da população mundial e o consequente au-

mento da demanda dos alimentos de originais; o crescimento industrial em todos os continentes; a concentração da população nas áreas costeiras, o aumento da extração de petróleo e gás das Plataformas Continentais; a intensificação da navegação e o emprego de navios de tonelagem cada vez maior, inclusive com propulsão nuclear; e o crescente uso de substâncias químicas, com significativa proporção lançada aos oceanos. A cada dia, uma nova perspectiva de conflito poderá ocorrer na competição pelo uso do mar, conflito que nenhum país poderá enfrentar sozinho. De outra parte, existe uma constante interação entre os vários usos do mar: exploração dos recursos do seu leito poderá afetar o uso das águas sobrejacentes, e vice-versa; atividades nas áreas internacionais e nas áreas nacionais costeiras adjacentes poderão afetar umas as outras. O mar, com a atmosfera que o cobre, constitui um imenso e grandioso ecossistema cujas interações requerem ações e perspectivas integradas, com especial atenção ao meio ambiente marinho.

Foram essas novas possibilidades as responsáveis no âmbito internacional, por um rosário de reuniões e conferências levadas a efeito na tentativa de harmonização das múltiplas e divergentes reivindicações dos diversos países, sobre seus usos, posses e direitos. Em essência, estavam em jogo interesses econômicos, políticos e militares, influenciados basicamente por problemas de segurança e desenvolvimento, binômio que, inde-

pendente de acepções, é a meta que todos os países desejam alcançar. Tais perspectivas, que só depois da Segunda Guerra Mundial começaram a ser visualizadas em sua plenitude, vieram impor uma nova disciplina jurídica que, finalmente, foi consubstanciada na nova Lei do Mar, resultante da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, oficialmente encerrada em 10 de dezembro de 1982, na Baía de Montego, Jamaica.

4. EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MAR – NOVOS CONCEITOS

O Direito do Mar, por conseguinte, "formou-se lentamente ao longo dos séculos, pela sedimentação de fatos e costumes na prática da navegação, da guerra e da pesca; nos choques de interesses nacionais; na expansão de Impérios; na longa elaboração jurisdicional das grandes potências; na contribuição silenciosa e variada de eminentes juristas." Entretanto, antes do término da primeira metade do século, dois novos conceitos vieram se juntar às velhas regras jurídicas sobre o uso do mar, constituindo-se em fatos de relevo nas transformações por que passou o Direito do Mar: o de Plataforma Continental e o de exclusividade de pesca, além do Mar Territorial tradicional (Clovis Ramalhete, em seu Parecer de 30/12/69).

Esboçado vagamente desde o princípio do século, o conceito de Plataforma Continental se afirmou a partir da pioneira proclamação

do Presidente Truman, dos Estados Unidos, em 1945, quando este reivindicou a posse de recursos econômicos da Plataforma Continental ao longo das costas americanas. A apropriação da Plataforma Continental por uma nação em ato de soberania e a pronta aceitação desse ato pelo Direito Internacional levaram outras nações a fazerem idênticas proclamações, inclusive sobre mares territoriais e espaços aéreos. Assim, inúmeros países também afirmaram seus direitos sobre a continuação geológica de seus respectivos territórios, estendida sob as águas do mar adjacente, inclusive o Brasil, que, pelo Decreto nº 28.840 de 1953, declarava integrada ao território nacional a plataforma submarina que borda o continente e ilhas, tendo como limite máximo a profundidade de 200 metros.

Cerca de dois anos após a "Proclamação Truman", em 1947, Chile e Peru, através de respectivos atos unilaterais, aumentavam para 200 milhas a largura de suas águas territoriais, incluindo o solo e subsolo subjacentes, com o propósito de preservar para os seus nacionais os inúmeros recursos pesqueiros de suas águas costeiras. A atitude chilena e peruana foi logo seguida pelo Equador e, mais tarde, por Costa Rica (1948), El Salvador (1950), Honduras (1951), Nicarágua (1965), Argentina (1966), Panamá (1967), Uruguai (1969) e, finalmente, pelo Brasil, através do Decreto-lei nº 1.098 de 1970. Já por essa época, havia ocorrido um generalizado emprego de atos unilaterais de Estados, distendendo

sua faixa marítima adjacente. Deve ser lembrado que medida semelhante, embora provisória, havia sido tomada logo após o início da Segunda Guerra Mundial, quando os países americanos estabeleceram em torno das Américas uma "Zona de Segurança" de 200 milhas, com a finalidade de controlar o tráfego marítimo dentro dessa área.

Anteriormente à Segunda Guerra Mundial, em 1930, havia sido convocada uma Conferência, em Haia, com o propósito de formular princípios gerais que consolidassem a ordem jurídica então vigente para o uso do mar e que não logrou ratificar a regra das 3 milhas como extensão universalmente aceita para a largura do Mar Territorial.

Por outro lado, durante a Segunda Guerra Mundial, em 1941, a Comissão Interamericana de Neutralidade fazia aprovar uma recomendação que estendia para 12 milhas as águas territoriais dos países marítimos americanos. Entretanto, tal recomendação, por carecer de regulamentação internacional, em um mundo conturbado pela guerra, não provocou maiores consequências.

Em 1949, as Nações Unidas iniciaram trabalhos que visavam a codificação das normas aplicadas pelos Estados, em matéria de uso do mar. Mais tarde, em 1952, o Comitê Jurídico Interamericano proclamava o direito de cada Estado de "fixar uma zona de proteção, controle e aproveitamento econômico, até uma distância de 200 milhas marítimas." Seis anos

depois, em 1958, então já sob o impacto das transformações que se processavam na ordem jurídica, foi convocada para Genebra a 1^a Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que culminou com o estabelecimento de quatro Convenções, a seguir indicadas, mas que não pôde definir a extensão do Mar Territorial, por absoluta falta de consenso.

- Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua;
- Convenção sobre a Plataforma Continental;
- Convênio sobre o Alto-Mar;
- Convenção sobre a Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto-Mar.

Os países desenvolvidos, tradicionalmente defensores da regra das 3 milhas, não cederam terreno ante a pressão dos países em desenvolvimento e a Conferência não logrou estabelecer nenhum acordo sobre a largura do Mar Territorial. A esta Conferência compareceram 86 Estados e foram produzidos os primeiros instrumentos legais de âmbito internacional relativos ao uso do mar. Embora não conseguisse contemplar em seu texto a extensão do Mar Territorial, ficou implícito que tal extensão poderia ser estabelecida por ato unilateral de cada Estado. Entretanto, como a Conferência concluiu com êxito as quatro Convenções sobre o Direito do Mar, decidiu-se que ela não deveria encerrar seus trabalhos sem tentar de novo obter uma fórmula susceptível de conciliar o assentimento de todos em torno da questão da extensão do Mar Territorial. Assim, optou-se pela convo-

cação de uma segunda Sessão da mesma Conferência, que passou a ser a 2^a Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

A 2^a Conferência das Nações Unidas ocorreu dois anos depois, em 1960, também em Genebra, e resultou em novo insucesso nas negociações que tratavam da largura do Mar Territorial, culminando, consequentemente, com o malogro da Conferência. Duas proposições centralizaram as atenções dessa Conferência: uma da União Soviética, que propunha a fixação do Mar Territorial até o limite de 12 milhas, sendo assegurado, aos Estados que estabelecessem limites inferiores a essa distância, uma faixa adicional de zona de pesca exclusiva, de modo que, no conjunto, não fosse ultrapassado o limite de 12 milhas. A outra dos Estados Unidos e Canadá, que estabelecia um Mar Territorial de 6 milhas, facultando aos Estados o estabelecimento de uma zona de pesca exclusiva a partir do limite exterior do Mar Territorial, no máximo de 6 milhas.

Um aspecto tornou-se claramente visível durante os trabalhos dessa Conferência: é que, de um lado, formaram as potências industrializadas, pleiteando larguras de Mar Territorial tão pequenas quanto possíveis, até um máximo de 12 milhas; do outro, as nações em desenvolvimento, procurando, a todo custo, fazer valer suas posições no sentido de manter áreas mais extensas a salvo das investidas das grandes potências. Mas, de qualquer forma, a 2^a Conferência sepultou definitivamente a regra ju-

rídica das 3 milhas, em face do impacto econômico, científico, tecnológico, político e estratégico das novas dimensões do mar, sobretudo das perspectivas de exploração dos recursos do solo e subsolo marinho.

Acompanhando, embora lentamente, a evolução dos conceitos internacionais sobre o assunto, o Brasil desde 1930, favorecia um Mar Territorial mais amplo que o de 3 milhas, mas sem tomar nenhuma atitude concreta sobre a matéria. Isto só veio a ocorrer bem mais tarde, em 1966, quando pelo Decreto-lei nº 44, de 18 de novembro, a largura do Mar Territorial brasileiro foi estendida para 6 milhas e, três anos depois, em 1969, pelo Decreto-lei nº 553, de 15 de abril, para 12 milhas. Entretanto, como já dito anteriormente, o Brasil, em 1970, acompanhando a tendência geral que se observava na América Latina, ampliou o seu Mar Territorial para 200 milhas.

Por outro lado, um fato de significativo relevo ocorreu por essa época, mais precisamente na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1967, quando o Embaixador de Malta propunha uma ação internacional para regular o uso dos mares e oceanos e para assegurar que sua exploração fosse feita apenas para fins científicos e em benefício de toda a humanidade. A proposta do Embaixador de Malta, depois de vários estudos e debates no "Comitê para os Fundos Marinhos", criado com tal objetivo, resultou na Resolução nº 2.749 sobre a "Declaração de Princípios que Regulam os Fundos Marinhos

e Oceânicos e seu Subsolo fora dos Limites de Jurisdição Nacional", adotada pela XXV Assembléia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1970. Por tal Resolução ficou consagrado junto à Comunidade das Nações o princípio básico de que todo o fundo do mar e dos oceanos, seu leito, subsolo e águas sobrejacentes constituem patrimônio comum da humanidade. (Os itens constantes da Resolução nº 2.749, que representa o Anexo nº 1 deste trabalho, foram todos eles, em sua essência, incorporados ao novo Direito do Mar).

Os trabalhos do "Comitê para os Fundos Marinhos" produziram importantes resoluções que, posteriormente, foram consolidadas na Resolução 2.749: a primeira, que aprovou a célebre "Moratória", estabelecia que os fundos marinhos não seriam explotados antes de conseguida a sua regulamentação; a segunda, denominada "Declaração de Princípios", ratificava a proposição do Embaixador de Malta, Arvid Pardo, isto é, os fundos marinhos, além das jurisdições nacionais, constituem patrimônio comum da humanidade; e a terceira, convocava uma nova Conferência para "tratar do estabelecimento de um regime eqüitativo que inclua um sistema internacional para a zona e para os recursos do leito do mar e do fundo oceânico e de seu subsolo fora dos limites de jurisdição nacional,"

A Resolução nº 2.749 foi aprovada por 108 votos a favor, nenhum contra e 14 abstenções. Entretanto, a Resolução que determi-

nou a convocação de nova Conferência foi aprovada também por 108 votos a favor mas com 7 contrários (dos países socialistas) e 6 abstenções. Curiosamente, o Bloco Socialista manifestou-se contrário à convocação do que viria a ser a 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

A aprovação da Resolução 2.749, dentro da Comunidade Internacional das Nações, pode ser considerada como sendo a primeira grande vitória obtida pelos países em desenvolvimento, em busca de uma nova ordem jurídica para o uso do mar.

Na realidade, a argumentação do Embaixador de Malta para declarar o espaço oceânico fora das jurisdições nacionais, como patrimônio comum da humanidade, baseava-se essencialmente em dois aspectos: primeiro, que o conceito de "liberdade do alto-mar" constituía um conceito negativo, pois, implicava em ausência de soberania e, consequentemente, de gerenciamento; segundo, que esse conceito, enquanto aparentemente ensejava uma igualdade para todas as nações, atualmente, favorecia apenas uns poucos Estados, os quais detinham a capacidade e a tecnologia para explorar tais espaços oceânicos. Por outro lado, a aceitação do conceito de "Patrimônio Comum da Humanidade", aplicado ao espaço oceânico, gerou cinco consequências principais: primeira, a não-apropriação: o patrimônio comum pode ser usado mas não constitui propriedade de ninguém; segunda, um sistema de gerenciamento, no qual todos

os usuários são partes; terceira, uma ativa participação, não apenas nos benefícios financeiros, mas também naqueles derivados do gerenciamento e da transferência de tecnologia; quarta, a conservação do espaço oceânico apenas para fins pacíficos; e finalmente, a quinta, que é a preservação desse espaço para as gerações futuras. A segunda e terceira consequências alteram substancialmente a atual estrutura das relações entre as nações ricas e pobres e o tradicional conceito de ajuda para o desenvolvimento.

Por essa época, vinha ocorrendo a emancipação política de antigas colônias, incentivadas pelas Nações Unidas, que se transformaram no principal foro de reivindicações políticas e econômicas dos países em desenvolvimento, agrupados desde 1964, no ativo Grupo dos 77 (aí incluído o Brasil), que constituiu o que se chamou o Terceiro Mundo.

O desafio lançado por esses países às regras clássicas do Direito do Mar, principalmente através de reivindicações de soberania sobre extensas faixas marítimas, levaram as grandes potências a não reconhecerem tais reivindicações, principalmente por suas repercussões nos campos estratégico e econômico. Efetivamente, ao ser estendida a soberania dos Estados ribeirinhos sobre amplas faixas de mar, reduziu-se a área de alto-mar e, consequentemente, reduziu-se a área onde são exercidas as liberdades tradicionais de navegação e sobrevoô, afetando a mobilidade das forças navais e aeronavais, o que

é fundamental na estratégia das grandes potências marítimas; de outro lado, as reivindicações de soberania sobre extensas faixas de mar impediram a continuação da pesca tradicionalmente efetuada por embarcações estrangeiras nessas faixas de mar, gerando inúmeros conflitos, como são exemplos os ocorridos entre o Brasil e a França (Guerra da Lagosta), entre os Estados Unidos e o Peru, entre os Estados Unidos e o Equador, entre o Reino Unido e a Islândia, etc., além de outros atritos menores provocados pelas frotas pesqueiras da União Soviética e do Japão, transformando assim os mares e oceanos em fonte geradora de conflitos, com reais perspectivas de criar situações perigosas para a paz mundial.

As normas tradicionais do Direito do Mar, apoiadas nas Convenções de Genebra de 1958, portanto, não dispunham mais dos instrumentos jurídicos necessários a regular todo o complexo surgido em consequência de novos elementos e interesses sobre o uso do mar. A Organização das Nações Unidas (ONU), então, sob pressão dos novos Estados asiáticos e africanos, estimulados pelo pioneirismo dos latino-americanos, concluia assim, em 1970, pela falência das Convenções de Genebra e decidia convocar para 1973 uma nova Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com a finalidade de estudar e elaborar um documento, fundamentado em princípios equitativos, que consolidasse em instrumento jurídico internacional, a regulamentação,

entre outros, dos seguintes temas principais:

- Pesquisa, exploração e exploração em áreas marítimas, fora dos limites de jurisdição nacional;
- Plataforma Continental;
- Mar Territorial e Zona Contígua;
- Pesca e preservação dos recursos vivos do alto-mar;
- Proteção do meio marinho;
- Pesquisa científica.

Por outro lado, também em 1970, dois novos acontecimentos importantes vieram ressaltar, ainda mais, a necessidade da elaboração de um instrumento jurídico internacional, plenamente adaptado a todas essas transformações que vinham se processando nas relações entre os Estados e nas perspectivas de uso do mar:

- a aprovação do tratado que bania a colocação de armas nucleares e outros artefatos de destruição em massa, no fundo dos mares e oceanos; e
- a ênfase que foi dada à necessidade de adoção de medidas capazes de proteger o meio ambiente marinho, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, realizada em Estocolmo.

Assim, diante dessa conjuntura, chegava-se à 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que viria a se constituir na maior conferência internacional de toda a história da humanidade.

5. NOVO DIREITO DO MAR — ASPECTOS PRINCIPAIS DA CONVENÇÃO APROVADA

Precedidos de alguns anos por reuniões de uma Comissão Prepa-

ratória, no dia 3 de novembro de 1973, em Nova York, na sede da Organização das Nações Unidas, foram iniciados os trabalhos da 1^a Sessão da 3^a Conferência sobre o Direito do Mar, onde chegou-se a um acordo sobre os procedimentos básicos que seriam adotados durante as futuras Sessões da Conferência.

A 2^a Sessão ocorreu em Caracas, em 1974, onde efetivamente tiveram início os trabalhos significativos da Conferência. Naquela oportunidade, formaram-se praticamente três grupos básicos, que passaram a negociar a extensão do Mar Territorial:

- o territorialista, que defendia o Mar Territorial de 200 milhas, onde o Estado exercia total soberania;

- o patrimonialista ou zonista, conceitos quase semelhantes, divergindo ligeiramente sobre o grau de competência que o Estado costeiro exercia sobre o chamado Mar Patrimonial ou Zona Econômica, faixa que ia de 12 até 200 milhas. As competências relacionavam-se com o aproveitamento dos recursos, controle da pesquisa científica e da poluição; e

- o conservador, que reunia as potências marítimas tradicionais, as quais defendiam a manutenção do "status quo".

Por outro lado, quanto à exploração dos fundos marinhos, fora das áreas de jurisdição nacional, existiam dois grupos:

- o primeiro, defendia a criação de uma Autoridade Internacional para administrar os recursos do

mar, a qual operaria mediante o fornecimento de concessões;

- o outro, advogava um mecanismo mais forte, que teria poderes, inclusive, para exercer as atividades de exploração através de uma Empresa Internacional.

Assim, a Comunidade das Nações iniciava um trabalho excepcional, que se prolongaria por mais de 11 Sessões e por mais de 8 anos até a sua Sessão Final, no sentido de estruturar uma nova ordem jurídica para os mares e oceanos, codificando-a em um novo Direito do Mar, plenamente adequado às condições políticas, sociais, econômicas e tecnológicas do mundo atual.

As atividades da 3^a Conferência foram distribuídas por 3 Comissões, nas quais todos os Estados participantes possuíam delegados. A primeira Comissão, coube o tratado do regime e mecanismo para a exploração dos fundos marinhos, além das áreas de jurisdição nacional; à segunda, coube deliberar sobre o limite e natureza das áreas de jurisdição nacional, afi incluído a largura do Mar Territorial; e à terceira, coube a tarefa de se pronunciar sobre a preservação do meio marinho, a pesquisa científica e a transferência de tecnologia. Coube, portanto, à 2^a Comissão negociar o tema mais controvertido naquela oportunidade, o da largura do Mar Territorial.

De outra parte, dois novos conceitos já haviam sido desenvolvidos, separadamente, a partir de 1970: um na América Latina, o de Mar Patrimonial; o outro na África, o de Zona Econômica. Tais

conceitos eram bastante semelhantes e consistiam essencialmente no reconhecimento de que o Estado costeiro tinha necessidade de exercer direitos mais amplos sobre as zonas adjacentes às suas costas até o limite de 200 milhas. Entretanto, esses direitos deveriam ser, quase que exclusivamente, de natureza econômica, relacionada com a exploração dos recursos aí existentes, mantendo-se nos demais casos, especialmente com relação à navegação e às outras liberdades, um regime semelhante ao do alto-mar.

Os países territorialistas, em face desta nova realidade, entenderam que seria melhor aceitar, como base de negociações, os novos conceitos que, na Conferência, tendo em vista a sua semelhança, foram integrados em uma única proposição, que passou a chamar-se de Zona Econômica Exclusiva (ZEE). O conceito do Mar Territorial de 200 milhas, entretanto, foi mantido apenas como limite para os entendimentos em curso, uma vez que não haveria condições de se obter aprovação sobre ele.

No decorrer das discussões sobre a ZEE, os participantes foram formando os seus grupos de opinião. Assim, os Estados com indústria de pesca bem desenvolvida e, portanto, com atividade econômica forte neste setor, relutavam em aceitar restrições ao seu direito de pescar em áreas que consideravam como alto-mar e que passariam a ser abrangidas pela ZEE. De outra parte, um grupo de países sem litoral, ao qual se juntaram outros em situação especial, cons-

tituiu o que se chamou o grupo de "países em situação geograficamente desfavorecida." Tais países alegavam que a ZEE de 200 milhas iria diminuir a área de alto-mar, a qual, como patrimônio comum da humanidade, também lhes pertencia. Sugeriam que as ZEE, ao invés de serem nacionais, fossem regionais, nas quais eles também pudessem ter o direito de participação. Após longas negociações e acalorados debates, em que foram levados em consideração os vários interesses em jogo, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) destacou-se como a solução de equilíbrio e foi aprovada por ampla maioria, constituindo-se, assim, em nova figura jurídica do Direito Internacional. Ela assegurou aos Estados costeiros direitos de soberania sobre todos os recursos vivos e não vivos existentes no subsolo, leito e águas sobrejacentes do fundo do mar até 200 milhas, haja ou não plataforma geológica em toda essa extensão.

O estabelecimento da ZEE representou, portanto, uma grande conquista dos países em desenvolvimento e veio demonstrar sua excepcional capacidade de negociação, pois, todos os direitos na área econômica estabelecidos pelo Mar Territorial de 200 milhas foram mantidos na ZEE, mas agora com a vantagem de existir amparo no Direito Internacional e apoio da Comunidade das Nações.

Por outro lado, com o nascimento da ZEE, limitou-se a extensão do Mar Territorial, segundo os conceitos atuais de plena soberania, a 12 milhas, seguindo-se

uma Zona Contígua de até 12 milhas, isto é, ela não poderá se estender além de 24 milhas marítimas, contadas a partir da linha de base utilizada para medir a extensão do Mar Territorial.

Com relação à Plataforma Continental, também após exaustivas negociações, foi estabelecido seu novo conceito jurídico: "a Plataforma Continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além de seu Mar Territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até a borda exterior da Margem Continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial, nos casos em que a borda exterior da Margem Continental não atinja essa distância."

O problema agora era, portanto, estabelecer o critério de fixação da borda exterior da Margem Continental, para que se pudesse, posteriormente, determinar a extensão da Plataforma Continental. Neste sentido, os debates em plenário, de um modo geral, ocorreram em torno de três proposições: uma, apresentada pelo grupo de nações árabes; outra, pela União Soviética; e a terceira, pela República da Irlanda. A proposição dos árabes sugeria que a Plataforma Continental fosse limitada em 200 milhas, pois, assim, estariam resguardados os interesses petrolíferos de suas nações. A fórmula soviética apresentava dois critérios: um, em função exclusiva da distância, que limitava a Plataforma Continental

em 300 milhas; o outro, combinava distância com profundidade, isto é, limitava a Plataforma Continental a uma distância de 60 milhas, mas além da isóbata de 2.500 metros. A proposta soviética, evidentemente, buscava a proteção de seus interesses, no que se refere ao estabelecimento de ilhas artificiais, de instalações e estruturas submarinas e, ainda, no que diz respeito à pesquisa científica. A sugestão dos irlandeses foi de que a extensão da Plataforma Continental viesse a ser determinada em função da espessura sedimentar dos fundos dos mares, de modo a abranger todo o Talude e a Elevação Continental.

A solução final acordada foi resultante da combinação das propostas soviéticas e irlandesas. Assim, o limite da borda exterior da Margem Continental, sempre que a mesma se estender além das 200 milhas das linhas de base a partir das quais se mede a extensão do Mar Territorial, seria então determinado, em linhas gerais, por um dos seguintes critérios alternativos.

— sessenta milhas marítimas a partir do pé do Talude Continental; ou

— uma linha unindo pontos onde a espessura da camada de sedimentos fosse, pelo menos, 1% da distância desses pontos ao pé do Talude Continental.

Depois de determinado o limite da borda exterior da Margem Continental, que passa a ser a Margem Continental Jurídica, o critério final estabelecido para fixar o limite exterior da Plataforma Continental, que passa a Plataforma

Continental Jurídica, deveria recair em um dos casos abaixo:

- 100 milhas marítimas a partir da isóbata de 2.500 metros; ou
- 350 milhas marítimas da linha de base a partir de onde se conta o Mar Territorial.

O diagrama adiante mostrado contém um gráfico dos critérios alternativos.

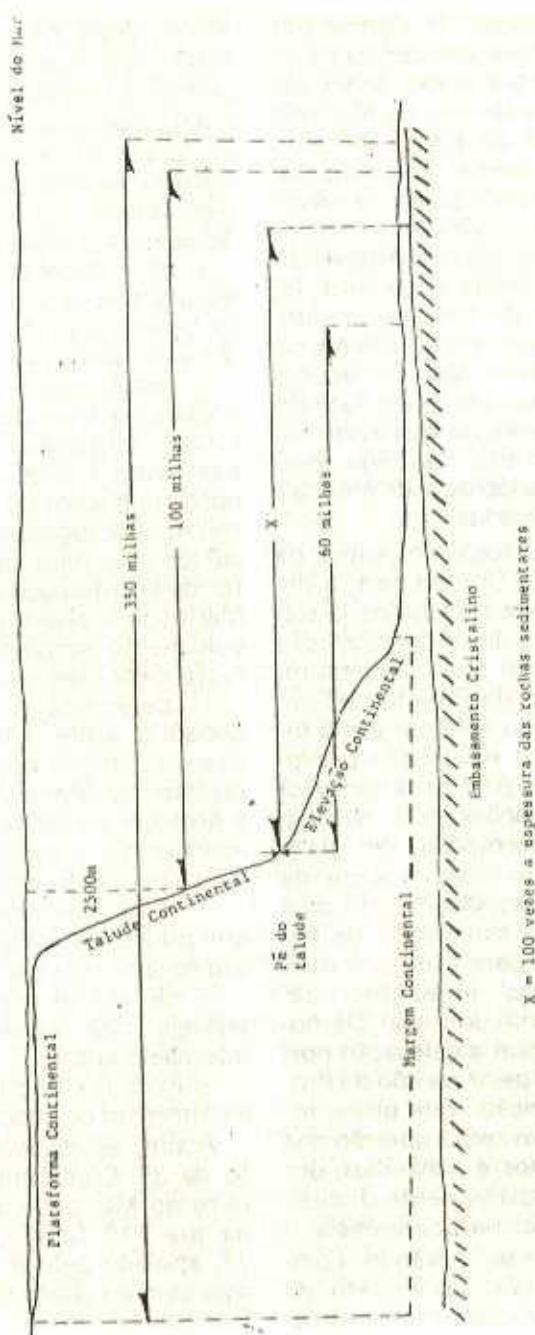
A Convenção aprovada estabeleceu ainda que os Estados costeiros ao determinarem a extensão de suas respectivas Plataformas Continentais deveriam submetê-la à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), a fim de que tal extensão, uma vez ratificada, possa ter amparo legal e, em consequência, ser aceita pela Comunidade das Nações. A apresentação à mencionada Comissão deverá conter informação sobre todos os dados utilizados para a determinação do limite da Plataforma, que verificará se os critérios aprovados pela Convenção foram atendidos.

Além desses aspectos, a Convenção estabeleceu que as ilhas rochosas que não podiam servir à habitação humana ou que não tinham vida econômica própria, não teriam Zona Econômica Exclusiva, nem Plataforma Continental.

O Alto-Mar seria o espaço marítimo não sujeito a qualquer jurisdição nacional, onde se exerceriam as tradicionais liberdades regulamentadas, favorecendo a todos os Estados. O leito e o subsolo marinhos sob regime internacional, constituiriam a Zona, e os seus recursos minerais *in situ* já são con-

siderados patrimônio comum da humanidade.

Conforme a Convenção, as atividades de exploração e exploração da Zona seriam organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Aliás, foi no tema "Fundos Marinhos e Oceânicos" que houve a maior concentração de elementos de negociação. Os países desenvolvidos, possuidores de avançada tecnologia no campo das atividades de pesquisa, exploração e exploração das regiões abissais e, por conseguinte, aptos a promover uma nova era de colonização — a do fundo dos mares — detinham considerável poder para impor um acordo global que legitimasse suas atividades. A iminência da exploração dos recursos dos fundos marinhos e a repercussão que tal atividade teria sobre o mercado dos recursos minerais e, consequentemente, sobre as economias dos países exportadores, foi fator decisivo para que os países em desenvolvimento exercessem considerável esforço, através do voto, para conseguir inverter tal situação. Realmente, quando se iniciou a 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o número de Estados pertencentes às Nações Unidas tinha praticamente dobrado. Assim, a maioria dos votos, na Assembléia Geral, pertencia agora às nações pobres da Ásia, África e América Latina, as quais queriam participar da elaboração da nova Lei do Mar, de acordo com os interesses de todos os povos do mundo e não apenas para servir aos interesses de uns poucos países



ricos e poderosos. O clamor por uma nova ordem econômica internacional estava a ponto de ser ouvido e o novo Direito do Mar não poderia deixar de atendê-lo, como uma de suas partes, das mais importantes e significativas. O mecanismo de concessões de ambos os lados permitiu que se atingisse, em 1980, uma solução de equilíbrio, na forma de um Projeto de Convenção informal, mas sobre o qual dificilmente poderiam ser aceitas novas emendas, tanto em face do inter-relacionamento dos assuntos, quanto em virtude do longo processo de negociações e de entendimentos já efetuados.

Entretanto, logo no início da 10ª Sessão da Conferência, a delegação dos Estados Unidos, já sob a orientação da Administração Reagan, quando todos esperavam a formalização do Projeto de Convenção, resolveu solicitar a sua total revisão. Tal solicitação provocou veementes protestos de quase todas as delegações, pois, isso significaria a interrupção, em plena fase final, de um longo processo de concessões e negociações, no qual se procurava a elaboração de um texto jurídico para o uso do mar, cuja excepcional importância requeria o consenso universal. Os motivos que levaram a delegação norte-americana a pedir revisão do Projeto de Convenção eram quase todos relacionados com a questão dos fundos marinhos e oceânicos, um dos temas exaustivamente discutidos e negociados na Conferência.

Posteriormente, havendo completado a revisão do Projeto de Convenção, o Governo norte-ame-

riano declarava, em janeiro de 1982, que sua delegação estava pronta a reiniciar as negociações, interrompidas em março de 1981. Declarava ainda que, nessas negociações, os Estados Unidos deveriam buscar um tratado que atendesse aos seguintes propósitos:

— não impedisse a exploração de qualquer recurso mineral do leito oceânico profundo, para atender a demanda nacional e mundial;

— assegurasse o acesso nacional a esses recursos pelas atuais e futuras "entidades qualificadas", com vistas a aumentar a segurança norte-americana de abastecimento, evitando a monopolização dos recursos pelo setor operativo da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e promovendo o desenvolvimento econômico pela exploração desses recursos;

— determinasse o mecanismo decisório sobre o regime dos fundos marinhos e oceânicos, o qual pudesse satisfatoriamente refletir e proteger os interesses políticos e econômicos e as contribuições financeiras dos Estados-Partes;

— não considerasse emendas que pudessem entrar em vigor sem a aprovação dos Estados-Partes;

— não abrisse precedentes indesejáveis para outras organizações internacionais; e

— excluisse a participação dos movimentos de libertação nacional.

Assim, as negociações no âmbito da 3ª Conferência sobre o Direito do Mar puderam continuar e na sua 11ª Sessão, o Grupo dos 77, apoiado pelo Bloco Socialista, agiu com o propósito de fazer uma Convención, mesmo sem que o

consenso fosse atingido, em face da necessidade de se esvaziar os efeitos das legislações unilaterais, que já vinham sendo baixadas por alguns países de importância no cenário internacional (Estados Unidos, Alemanha Ocidental, Reino Unido), e também de se evitar um possível impasse, o que poderia levar a Conferência a novos adiamentos. Do conjunto dos entendimentos realizados, houve concessões de ambas as partes. Cederam os países desenvolvidos no reconhecimento da Autoridade Internacional e no da transferência de tecnologia para essa Autoridade; cederam os países em desenvolvimento ao admitirem a exploração paralela à da Autoridade Internacional e a regulamentação que protege os investimentos efetuados em atividades pioneiras relacionadas com os nódulos polimetálicos, antes da Convenção entrar em vigor.

De acordo com a Convenção aprovada, portanto, as atividades de exploração e exploração na Zona seriam organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. A efetivação da exploração ou exploração dos nódulos polimetálicos realizar-se-ia segundo os processos abaixo indicados:

- pela Empresa International, isoladamente ou em associação com países em desenvolvimento, que ratificassem a Convenção;
- pelos Estados-Partes, empresas estatais e pessoas naturais ou jurídicas que tivessem a nacionalidade dos Estados Partes;
- por empresas efetivamente

controladas pelos Estados-Partes ou por seus nacionais, desde que patrocinadas pelos referidos Estados;

— por qualquer agrupamento dos modos anteriores, observados os requisitos previstos na Convenção.

Cada solicitação de reserva de área para exploração de nódulos polimetálicos, encaminhada à Autoridade International, abrangeia uma área não necessariamente contínua, de modo a permitir duas explorações de mineração, em partes de igual valor comercial estimado e perfeitamente delimitadas. Após o exame dos dados constantes da solicitação e sua consequente aprovação, a Autoridade International designaria a parte que ficaria reservada exclusivamente para a exploração feita através de sua Empresa, isoladamente ou em associação com países em desenvolvimento; na outra parte seriam exercidas as atividades do solicitante. É isto o que caracteriza o chamado "sistema paralelo de exploração".

Por outro lado, o sistema de proteção aos investimentos pioneiros, conforme Resolução nº 2 anexa à Convenção, além de limitar as atividades da Empresa International, e protelar o início de funcionamento do sistema paralelo, concede posição privilegiada às empresas nacionais, multinacionais ou estatais dos seguintes países: Bélgica, Canadá, França, Itália, Índia, Japão, Holanda, Estados Unidos, República Federal da Alemanha, Reino Unido e União Soviética. Como atividades pioneiras con-

siderou-se todas aquelas de relevante importância para a localização das concentrações de nódulos polimetálicos, análises de composição e estimativas dos depósitos, com a determinação da viabilidade técnica e econômica da exploração. A cada investidor pioneiro seria alocada uma área, não excedendo 150.000 quilômetros quadrados, na qual as atividades de exploração e futura exploração realizar-se-iam sob determinadas condições. Foram considerados como investidores pioneiros os seguintes países ou entidades:

— França, Japão, Índia e União Soviética, ou empresa estatal de cada um desses Estados, ou uma pessoa natural ou jurídica que possua a nacionalidade ou seja efetivamente controlada por cada um desses Estados, ou ainda seus nacionais, desde que o Estado seja signatário da Convenção, e que diretamente ou através de empresa estatal ou pessoa natural ou jurídica tenha gasto, antes de 1º de janeiro de 1983, um mínimo de 30 milhões de dólares (calculado em dólares constantes e relativos a 1982) em atividades pioneiras, com nunca menos de 10% daquele total aplicado na localização, prospecção e avaliação de uma área pioneira;

— Quatro entidades, cujos componentes sejam pessoas naturais ou jurídicas que possuam a nacionalidade ou sejam efetivamente controladas por um ou mais Estados — Bélgica, Canadá, Estados Unidos, Holanda, Itália, Japão, Reino Unido e República Federal da Alemanha — ou por seus nacio-

nais, desde que o, ou os Estados controladores, sejam signatários da Convenção e que a entidade considerada tenha gasto, antes de 1º de janeiro de 1983, a mínima quantia já referida acima, com os mesmos propósitos, inclusive com relação ao montante das despesas efetuadas no mar;

— qualquer Estado em desenvolvimento, signatário da Convenção, ou qualquer entidade estatal ou pessoa natural ou jurídica que possua a nacionalidade de tal Estado, ou que por ele seja efetivamente controlada ou por seus nacionais, ou qualquer agrupamento dos precedentes, que antes de 1º de janeiro de 1985 tenha gasto a mínima quantia mencionada anteriormente, com os mesmos propósitos, inclusive com relação ao montante das despesas efetuadas no mar.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, resultante dos trabalhos da 3ª Conferência, foi então aprovada pelo voto, em 30 de abril de 1982, juntamente com quatro Resoluções. O resultado da votação foi o seguinte:

- a favor, 130 Estados, entre eles o Brasil;
- contra, 4 Estados: Estados Unidos, Venezuela, Turquia e Israel;
- abstenção, 17 Estados: Reino Unido, Espanha, Holanda, Itália, República Federal da Alemanha e o Bloco Socialista, liderado pela União Soviética.

As quatro Resoluções aprovadas, juntamente com a Convenção,

versaram sobre os seguintes assuntos:

— Resolução nº 1 — tratava do estabelecimento da Comissão Preparatória para a entrada em funcionamento da Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar;

— Resolução nº 2 — tratava da regulamentação dos investimentos preparatórios em atividades pioneiros, na mineração dos nódulos polimetálicos, antes da Convenção entrar em vigor;

— Resolução nº 3 — tratava dos direitos e interesses dos povos cujos territórios ainda não obtiveram plena independência ou o "status" de governo próprio reconhecido pela ONU, ou que, ainda, encontravam-se sob dominação colonial; e

— Resolução nº 4 — tratava da participação na Convenção, como observadores, dos Movimentos de Libertação Nacional.

A nova Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ficou então composto de um Preambulo, de 17 Partes, algumas divididas em Seções e Subseções, perfazendo um total de 320 Artigos, e de 9 Anexos. Os assuntos aos quais se referem as Partes, Seções, Subseções e Anexos encontram-se relacionados no Anexo nº 2 ao presente trabalho.

A delegação norte-americana, ao justificar, em 30 de abril de 1982, o seu voto contrário à aprovação da Convenção, afirmava que assim procedia porque a Convenção não satisfizera plenamente a nenhum dos objetivos dos Estados

Unidos, com vista à mineração dos fundos marinhos e oceânicos. Dizia ainda que tal decisão era tomada com "particular peso", mas o fazia por "razões de profunda convicção de princípios" e apresentava as cinco principais causas para a atitude dos Estados Unidos, as quais, resumidamente eram:

— as restrições à participação de forças econômicas básicas no mercado de minerais, restrições estas que iriam impedir o desenvolvimento das atividades de mineração marinha;

— as vantagens e privilégios concedidos à Empresa Internacional, considerados discriminatórios em relação às empresas dos Estados Unidos e às empresas privadas, de um modo geral, além de não estar assegurado o acesso de futuras empresas mineradoras qualificadas, as quais, necessariamente, deveriam promover o desenvolvimento econômico;

— a elaboração dos dispositivos da Convenção, relacionados com as atividades de mineração dos fundos marinhos e oceânicos, sem a participação proporcional dos Estados mais afetados por eles;

— a consideração de emendas à Convenção que poderiam ser postas em vigor, afetando um Estado, sem o seu consentimento; e

— os precedentes impróprios criados pela Convenção.

Ainda, justificando o seu voto, a delegação norte-americana procurava explicar o que chamara de três "concepções erradas" e que, segundo ela, tiveram origem durante as negociações:

- os Estados Unidos não estavam tentando anular o tratado básico;
- o Governo norte-americano não visava unicamente a proteção dos interesses de uns poucos negócios dos Estados Unidos; e
- o Governo norte-americano tinha consistentemente afirmado que cada parte do Tratado deveria ser satisfatória e muitos países pensaram que, por causa dos dispositivos relacionados com as águas territoriais e a ZEE, que atendiam a outros interesses nacionais dos Estados Unidos, o Governo norte-americano deveria eventualmente aceitar os termos insatisfatórios a respeito da mineração do leito oceânico profundo.

A delegação da União Soviética, embora se abstendo de votar, considerava a aprovação da Convenção um acontecimento oportuno. Posteriormente, a agência oficial do Governo soviético afirmava que a Conferência fora bem sucedida ao redigir uma Convenção a qual, embora não atendesse plenamente aos interesses de todos os Estados, ao menos, não estava em conflito com os interesses de ninguém. Criticava a posição assumida pelos Estados Unidos, por não ter "de maneira alguma se esforçado pelo desenvolvimento de uma cooperação equitativa entre os Estados, na exploração e uso dos recursos do mundo oceânico".

A delegação venezuelana, por sua vez, explicava que votara contrariamente à aprovação da Convenção, por se opor às suas cláusulas sobre a delimitação das áreas marinhas e submarinas entre Es-

tados com costas opostas e adjacentes. A delegação turca, da mesma forma, também não concordava com esses dispositivos, que considerava prejudiciais aos interesses vitais de seu país (disputas com a Grécia, em relação ao mar Egeu). Por outro lado, a delegação israelense protestava contra a cláusula que permitira a um movimento de libertação nacional, como a Organização para a Libertação da Palestina, assinar a Ata Final da Conferência.

Com relação a seu voto a favor da Convenção, a delegação japonesa afirmava que o Japão não se sentira satisfeito com os dispositivos relacionados com o leito marinho, entretanto, observava que, se a Conferência não tinha conseguido produzir uma Convenção que obtivesse o consenso geral, ao menos a Comunidade das Nações tivera a oportunidade de se manifestar contra o progressivo aumento da desordem nos mares. A delegação japonesa afirmava ainda que o Japão continuaria a estudar a situação antes de tomar uma decisão final, como assinar e ratificar a Convenção.

Aliás, muitos países que votaram a favor ou se abstiveram, incluindo a França, Alemanha Ocidental, Reino Unido e União Soviética, disseram que seu voto não prejudicaria uma futura decisão de assinar ou não a Convenção. Quanto à posição dos Estados Unidos, o próprio Presidente Reagan formalmente anunciou, em julho de 1982, que os Estados Unidos não assinariam a Convenção sobre o Direito do Mar, devido às obje-

ções de seu Governo às limitações que ela impunha à futura mineração dos fundos marinhos. Em seu pronunciamento, o Presidente Reagan afirmava que a revisão do Projeto de Convenção procedida por seu Governo, permitira reconhecer que ele continha "muitas realizações positivas e bastante significativas", mas que, as seções relacionadas com a mineração do leito oceânico não atingiram os objetivos dos Estados Unidos. Observava, ainda, que os países que se opuseram ou se abstiveram de votar, em 30 de abril, eram numericamente poucos, mas que somados representavam mais de 60% do produto nacional bruto do mundo e eram os responsáveis por mais de 60% das contribuições recolhidas às Nações Unidas.

Ainda, com relação aos problemas de mineração dos fundos marinhos e oceânicos, a Alemanha Ocidental, os Estados Unidos, a França e o Reino Unido assinaram um acordo específico, em Washington, em setembro de 1982, comprometendo-se a resolver, por meio de consultas, qualquer discordância que possa ocorrer entre os consórcios formados para a mineração dos fundos marinhos, submetidos as leis de seus respectivos países, assim como, a entender-se mutuamente, antes da emissão de qualquer autorização para as operações de mineração do leito oceânico. Com esse acordo, os países europeus se reservaram o direito de ratificar a Convenção.

Além dos aspectos que anteriormente já foram motivo de comentários especiais, as principais carac-

terísticas da nova Convenção são apontadas nas linhas que se seguem:

— os Estados costeiros deverão exercer soberania sobre seus Mares Territoriais, cuja extensão não deverá ultrapassar 12 milhas marítimas; porém, os navios estrangeiros terão permissão para a "passagem inocente" através dessas águas, desde que tal passagem não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro e seja efetuada de acordo com a Convenção e as demais normas do Direito Internacional;

— os navios e aviões de todos os países terão permissão para o trânsito através dos estreitos usados para a navegação internacional, observados os dispositivos da Convenção e as normas internacionais sobre o assunto;

— Os Estados costeiros terão direitos de soberania sobre uma Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de 200 milhas, no que se refere a recursos naturais e certas atividades econômicas, além de certo tipo de jurisdição sobre pesquisa científica e preservação ambiental. Na ZEE, todos os Estados gozarão de liberdades regulamentadas para a navegação, sobrevôo, lançamento de cabos, construção de tubulações submarinas e outros usos do mar internacionalmente legítimos, relacionados com estas liberdades. Os Estados interiores e aqueles com características especiais terão direito de participar, numa base equitativa, da exploração de uma parte dos excedentes dos recursos vivos das ZEE de Estados ribeirinhos da mesma sub-região ou re-

gião, tendo em conta os fatores econômicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados e de acordo com as disposições da Convenção previstas para o assunto;

— os Estados costeiros exercerão direitos de soberania sobre suas respectivas Plataformas Continentais (partes nacionais do leito oceânico), para efeitos de exploração e exploração dos recursos naturais ali encontrados e nenhum outro Estado poderá empreender as ditas atividades sem o expresso consentimento de tais Estados, independente de ocupação real ou fictícia. Os direitos de soberania sobre a Plataforma Continental não alteram o "status" legal do mar ou do espaço aéreo sobre ela. Os Estados costeiros deverão dividir com a Comunidade Internacional uma parcela do rendimento obtido pela exploração do petróleo e de outros recursos de qualquer parte de suas respectivas Plataformas, além de 200 milhas marítimas;

— todos os Estados farão uso do tradicional direito de navegação, sobrevôo, pesquisa científica e pesca em alto-mar. Eles deverão adotar medidas para o gerenciamento e conservação dos recursos vivos, inclusive em cooperação com outros Estados;

— os Estados interiores deverão ter acesso ao mar e deverão fazer uso da liberdade de trânsito através do território dos Estados limítrofes, por todos os meios de transporte;

— a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos possuirá, co-

mo órgãos principais, uma Assembléia, constituída por todos os Estados — Partes da Convenção, um Conselho, composto de 36 Membros, e um Secretariado, que compreende um Secretário-Geral e o pessoal que a Autoridade possa necessitar. Disporá ainda de uma Empresa, órgão por intermédio do qual a Autoridade exercerá as funções que lhe forem atribuídas pela Convenção;

— os Estados serão recomendados a usar dos melhores meios à sua disposição para prevenir e controlar a poluição marinha, qualquer que seja a sua origem. O texto da Convenção definiu quais as categorias de Estados que seriam responsáveis pela prevenção da poluição e pela punição dos poluidores, particularmente das poluições ocasionadas por navios. Os Estados também serão considerados responsáveis por danos causados, em virtude do não cumprimento de suas obrigações internacionais com relação ao combate à poluição marinha e serão solicitadas a cooperar, de modo global e regional, na formulação de regras e de padrões de proteção ambiental, obrigando-se a promover assistência técnica para o desenvolvimento regional nessa área;

— toda a pesquisa científica marinha na ZEE e na Plataforma Continental estará sujeita à autorização do Estado costeiro respectivo. Entretanto, tal Estado será obrigado a conceder autorização a outros Estados, se as pesquisas pretendidas tiverem propósitos pacíficos ou satisfizerem a outros critérios definidos pela Conven-

ção. O Estado costeiro poderá negar a permissão para as pesquisas solicitadas ou determinar a sua interrupção, mas sempre sob as circunstâncias definidas pela Convenção. Em caso de ocorrer um desentendimento sobre o assunto, o Estado responsável pelas pesquisas poderá requerer ao Estado costeiro a submissão do assunto a uma arbitragem de conciliação, conforme os dispositivos da Convenção;

— os Estados serão obrigados a promover o desenvolvimento e a transferência da ciência e da tecnologia marinhas "segundo modalidades e condições eqüitativas e razoáveis". Isto poderá ser feito com a devida atenção aos legítimos interesses dos estados possuidores, dos fornecedores, assim como dos recebedores de tecnologia;

— os Estados deverão procurar resolver suas disputas e desentendimentos sobre a interpretação ou aplicação dos dispositivos da Convenção, sempre por meios pacíficos. Quando julgado necessário, eles terão ainda quatro opções: um Tribunal Internacional para o Direito do Mar, a ser estabelecido pela Convenção; a já existente Corte Internacional de Justiça; a arbitragem; e os procedimentos especiais de arbitragem; essas duas últimas, previstas nos Anexos VII e VIII da Convenção;

— a Convenção entrará em vigor 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou adesão; e

— o Secretário-Geral das Nações Unidas será considerado o deposi-

tário da Convenção e das emendas à mesma.

A adoção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e sua abertura para assinatura, em dezembro de 1982, representaram o ponto culminante, talvez, do mais significativo e bem sucedido esforço coletivo da Comunidade das Nações, nos últimos tempos. A Convenção veio significar, na realidade, uma grande vitória das Nações Unidas e um grande passo dado em direção à paz, à justiça e ao progresso de todos os povos do mundo. Por quase uma década, a maioria das nações dedicou suas atenções e esforços na discussão e negociação de um Tratado, o qual fosse amplamente aceitável e que também respondesse às aspirações de todos os Estados, independente de seus estágios de desenvolvimento, através de uma Conferência que reuniu mais de 160 Estados, e cujo excepcional trabalho permitiu a regulamentação das atividades humanas sobre uma área superior a 70% da superfície da Terra. A Convenção, já assinada por mais de 130 Estados, constitui talvez o mais importante feito das Nações Unidas, desde que a sua Carta foi promulgada, marcando indubitavelmente, o início de uma nova era nas relações internacionais.

A nova Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, até o presente, ainda não entrou em vigor.

6. REFLEXOS SOBRE A SITUAÇÃO DO BRASIL

Durante os trabalhos da Con-

venção, a delegação do Brasil, em nenhum momento, abandonou formalmente a sua posição de país "territorialista", mas, em negociações informais, agiu no sentido de aceitar a validade e a utilidade de uma Convenção de caráter universal que, pelo menos, iria garantir aos Estados ribeirinhos direitos integrais sobre a utilização e exploração dos recursos do mar, seu solo e subsolo, em uma faixa adjacente ao litoral de cerca de 200 milhas marítimas.

No Brasil, a Plataforma Continental e o Mar Territorial incluem-se entre os bens da União, conforme o Artigo 4º, respectivamente itens III e VI, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A definição do Mar Territorial, com largura nunca superior a 12 milhas, assim como o novo conceito de Plataforma Continental, irão provocar sensível alteração na legislação interna de muitos Estados, que vierem a ratificar a nova Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Na atual legislação brasileira o Mar Territorial tem a largura de 200 milhas marítimas (Decreto-lei nº 1.098, de 30 de março de 1970). Portanto, todos os recursos naturais desta imensa faixa de mar já se encontravam sob a completa jurisdição nacional, embora sem generalizado reconhecimento internacional. Quando o Brasil ratificar a Convenção, o que certamente deverá ocorrer, o Mar Territorial do país será reduzido para uma faixa com a largura de 12 mi-

lhias, ficando a zona adjacente, até a distância de 200 milhas náuticas, como Zona Econômica Exclusiva (ZEE), de generalizado reconhecimento internacional, porém com a soberania nacional abrangendo apenas a exploração, exploração, conservação e ordenamento dos recursos naturais. Assim, considerando-se o aspecto especificamente econômico, o Brasil pouco tem a perder com a redução da largura do seu Mar Territorial, que é compensada pela ZEE. As reais perdas nacionais corresponderão aos recursos naturais encontrados nas águas, no solo e subsolo marinhos, em distâncias que variam de 12 a 200 milhas náuticas, em torno das suas ilhas oceânicas, despovoadas ou sem vida econômica própria.

Por outro lado, face o novo conceito de Plataforma Continental, a legislação nacional sobre o assunto também terá de ser revisada. Pela nova Convenção, a Plataforma Continental poderá atingir até a distância de 350 milhas da linha base a partir da qual se conta a largura do Mar Territorial, incluindo toda a Margem Continental, o que compensará, em face da extensão do litoral brasileiro, as perdas das áreas marinhas em torno de suas ilhas despovoadas ou sem vida econômica própria. Além disso, como a base do Talude Continental é área importante para futura exploração petrolífera, por causa das reservas recuperáveis ali existentes, pela nova Convenção, estando o Talude incluído na Plataforma Continental, quase todos os potenciais de petróleo e gás ma-

rinhos permanecerão sob a jurisdição nacional.

Uma outra vantagem da ratificação da Convenção, por parte do Brasil, é que o país poderá ter acesso aos recursos minerais internacionais, participando da exploração dos fundos marinhos e oceânicos fora das áreas de jurisdição nacional, com vistas ao suprimento das futuras necessidades nacionais, em matérias-primas minerais, principalmente, de cobre, níquel e cobalto, extraídos dos nódulos de manganês. Assim, o Brasil poderá fazer parte do grupo que receberá tecnologia de mineração marinha, da mesma forma que poderá participar das atividades de exploração da Empresa a ser criada pela Autoridade Internacional. Aliás, o acesso aos mencionados recursos minerais se tornaria mais fácil de ser atingido pela associação com os consórcios privados já constituídos e que já se encontram em plena atividade. Nesse sentido, haveria necessidade de se ampliar a participação brasileira no Programa Avançado de Perfuração Oceânica (AODP), empreendimento de caráter internacional que apoiará o levantamento dos recursos minerais dos oceanos e no qual, o Brasil, no final do ano de 1983, foi admitido na qualidade de observador. Ademais, por não ser conveniente para o Brasil permanecer alheio às novas tecnologias de exploração dos nódulos polimetálicos, aguardando o início das atividades da Autoridade Internacional, haveria também a possibilidade do país tentar a condição de investidor pioneiro, usando-se a perspectiva oferecida

aos países em desenvolvimento. Os antecedentes nacionais relacionados com atividades pioneiras poderiam ser os trabalhos desenvolvidos pelo Projeto REMAC — Reconhecimento Global da Margem Continental Brasileira — nos anos de 1972 a 1980. Nesses trabalhos, houve localização e coleta de nódulos polimetálicos em bacias oceânicas adjacentes à costa brasileira, principalmente entre as passagens abissais de São Paulo e do Rio Grande.

Atualmente, existem quatro consórcios internacionais, formados com o propósito de efetuar a mineração dos nódulos em escala comercial, além de dois programas nacionais (França e Japão) e de atividades desenvolvidas pela China, Índia e União Soviética:

- Kennecott Consortium — estabelecido em janeiro de 1974 e formado por empresas americanas, inglesas, canadenses e japonesas;

- Ocean Mining Associates (OMA) — estabelecido em maio de 1974 e formado por empresas americanas, belgas e italianas;

- Ocean Management Incorporated (OMI) — estabelecido em fevereiro de 1975 e formado por empresas americanas, alemãs (RFA), canadenses e japonesas;

- Ocean Minerals Company (OMCO) — estabelecido em novembro de 1977 e formado por empresas americanas e holandesas;

- Association Française pour l'Etude et la Recherche de Nodules (AFERNOD) — programa nacional francês, estabelecido em 1974 e formado pelo Centre National pour l'exploitation des

Océans (CNEXO), Commissariat à l'Energie Atomique (CEA), Société Métallurgique de Nickel (SMN) e Chantiers de France — Dunkerque;

— Deep Ocean Minerals Association (DOMA) — programa nacional japonês, estabelecido em março de 1974 e formado por uma associação entre a indústria e o governo, com a participação de 39 empresas privadas;

— China — desde 1976 vem efetuando levantamento e pesquisas em áreas dos fundos marinhos internacionais, com o propósito de identificar e avaliar os depósitos de nódulos polimetálicos;

— Índia — desde 1980 vem efetuando cruzeiros de pesquisa no Oceano Índico, havendo alta prioridade para os estudos de mineração e processamento de nódulos, inclusive com relação aos aspectos de viabilidade econômica;

— União Soviética — o interesse soviético pela mineração dos fundos marinhos internacionais começou em 1963, intensificando-se na década de 70, com a coleta e processamento de amostras dos nódulos.

O conhecimento científico e o desenvolvimento tecnológico já alcançados no estudo e pesquisa da mineração dos fundos oceânicos indicam que já se encontram perfeitamente identificados os principais depósitos de nódulos polimetálicos que serão explotados pela primeira geração de projetos mineradores, assim como já estão praticamente resolvidos as técni-

cas de processamento e os problemas metalúrgicos de recuperação dos metais contidos nos referidos nódulos. As atuais preocupações se relacionam apenas com os aspectos econômicos e operativos, em vez de problemas referentes à capacidade técnica. Entretanto, a realização prática, em alto nível técnico e em escala comercial, da mineração dos fundos oceânicos estima-se que só será atingida no início da próxima década, quando então as atuais condições dos mercados de manganês, níquel e cobalto, principalmente, poderão ser alteradas de modo bastante significativo.

A nova Convenção ressalta a necessidade de determinação, pelo Estado ribeirinho, do limite exterior de sua Plataforma Continental, quando esta se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial. Uma vez determinado o traçado do limite exterior da Plataforma Continental, as informações pertinentes deverão ser submetidas à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), estabelecida de conformidade com o Anexo II, com base em representação cartográfica correta. Os limites da Plataforma Continental determinados pelo Estado costeiro, em atendimento às recomendações da CLPC, serão definitivos e obrigatórios. A determinação dos limites da Plataforma Continental brasileira, em face de seu novo conceito jurídico, será a tarefa básica e inadiável a ser empreendida pelo país, com vistas a lhe permitir o efeti-

vo exercício de soberania sobre a nova extensão submersa do seu território.

No que se refere à utilização dos recursos biológicos da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a Convenção recomenda que o Estado ribeirinho deve ter por objetivo a utilização ótima desses recursos, fixando, para isso, as capturas permitíveis dos estoques existentes. A determinação dos níveis ótimos de captura exigirá amplo e minucioso levantamento biológico da ZEE brasileira, que abrange uma área marítima de cerca de três milhões de quilômetros quadrados, tarefa, por conseguinte, gigantesca e para a qual o Brasil deverá se preparar com urgência. De outra parte, uma vez determinados aqueles níveis, caso o Brasil não esteja capacitado a usá-lo totalmente em benefício próprio, deverá ceder a outros Estados o excedente de sua captura, mediante acordo ou outros ajustes, conforme previsto pela Convenção. O atendimento das recomendações da Convenção, relativas à conservação e utilização dos recursos vivos na ZEE, exigirá do Brasil, não só, um notável esforço de pesquisa em biologia marinha e em oceanografia, mas também, uma acentuada ampliação na sua capacidade de exploração de tais recursos, o que talvez requeira uma reestruturação completa dos organismos nacionais responsáveis por tais atividades.

O incremento das atividades e das perspectivas do uso do mar e do seu solo e subsolo, com apoio no excepcional patrimônio jurídico consubstanciado na nova Conven-

ção sobre o Direito do Mar, indubitavelmente, estão alterando gradativamente e de modo significativo, a visão mundial dos problemas marítimos, prevendo-se o início de uma nova ordem econômica internacional, quando a exploração dos recursos do mar, sobretudo dos recursos minerais, atingirem a escala comercial e passarem a repercutir no mercado internacional. É indispensável, portanto, que o Brasil se integre nessa nova visão, modificando totalmente o tipo de convivência que até agora tem mantido com o meio oceânico em que se acha inserido, de modo a poder participar decisivamente da exploração e exploração dos recursos do mar, inclusive nas áreas marítimas sob jurisdição internacional.

7. AÇÃO GOVERNAMENTAL

O Brasil ocupa uma posição estratégica ímpar no Atlântico Sul. É o único país cuja fronteira marítima é voltada para os dois segmentos do Atlântico, fisicamente definidos pelo estreitamento existente entre os Salientes do Nordeste Brasileiro e do Noroeste Africano, passagem marítima natural para o Atlântico Norte.

O Atlântico Sul, antes uma área marítima de relativa importância estratégica, atualmente, passou a focalizar as preocupações das grandes potências marítimas, em face da vulnerabilidade e limitações dos canais de Panamá e Suez, que induziram uma ampla reformulação do tráfego marítimo mundial e do posicionamento de suas rotas principais, entre as quais sobressaem

as que contornam o Cabo da Boa Esperança, para o acesso ao Índico, e as que passam pelo Cabo de Horn ou pelo Estreito de Magalhães, para o acesso ao Pacífico. É, portanto, o Atlântico Sul a via marítima por onde afluem as crescentes necessidades de insumos básicos e de petróleo por parte dos países industrializados e de uma ponderável parcela de bens de toda espécie para as trocas comerciais, indispensáveis ao crescimento da economia mundial.

O desenvolvimento crescente do comércio exterior brasileiro exigirá, certamente, uma expansão proporcional das atividades marítimas. Por outro lado, a exploração e a exploração dos recursos do mar, notadamente dos recursos minerais, como os hidrocarboretos (petróleo), e dos biológicos, como a pesca, farão aumentar as atividades nacionais relacionadas com o uso do mar, deslocando, cada vez mais, os interesses econômicos do país para as áreas oceânicas, especialmente para o Atlântico Sul, que constitui um espaço vital para o Brasil e em relação ao qual o país ocupa posição privilegiada.

As necessidades de coordenação e de implementação das atividades relacionadas com os recursos do mar levaram o Governo brasileiro a criar, em 1974, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), presidida pelo Ministro da Marinha, e reestruturada, em 1979, com o estabelecimento de uma secretaria específica (SECIRM). Em 1980, com a aprovação das Diretrizes Gerais para a Política Nacional para os Recursos

do Mar (PNRM), como um desdobramento da política para o setor, constante do III Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (III PBDCT), foi possível a elaboração do I Plano Setorial para os Recursos do Mar (I PSRM), para o período de 1982-1985, que representa o primeiro esforço concreto para a exploração dos recursos do mar, mas de nível ainda sensivelmente modesto para as necessidades nacionais e ressentindo-se de dificuldades e carências de toda a ordem.

O simples conhecimento da existência de recursos pesqueiros inexplorados nas águas adjacentes ao litoral brasileiro faz antever o pouco aproveitamento dos recursos vivos no país, consequente das carências do setor pesqueiro, a serem superadas através da pesquisa e da ação ordenada. Ao mesmo tempo, verifica-se que o setor do pessoal ligado às atividades de exploração dos recursos do mar ressentir-se de várias deficiências, sendo talvez a mais grave, a falta de perspectiva que tais atividades ainda oferecem no Brasil, onde são sempre encaradas em termos de baixa prioridade, o que, por sua vez, gera também outras deficiências como, por exemplo, as que se verificam no setor do apoio oceanográfico, onde se pode registrar a quase inexistência de material técnico de origem nacional e a total falta de meios flutuantes modernos e adequados aos trabalhos de pesquisas no mar, situação inadmissível para um país como o Brasil, de uma extensão litorânea da ordem de 8.000 km e com uma

área marítima adjacente de mais de 4 milhões de quilômetros quadrados. Constitui exceção a esse quadro, apenas, o trabalho que vem sendo desenvolvido, aliás com muito sucesso, diretamente pela Petrobrás, na pesquisa de novas fontes de hidrocarbonetos.

A diversidade dos assuntos relacionados com as atividades marítimas nacionais e as necessidades de harmonização e coordenação de tais atividades, através de uma política específica para o setor, motivou, em 1983, a criação da Comissão Marítima Nacional (COMANA), também presidida pelo Ministro da Marinha e secretariada pela SECIRM, cumulativamente. Tal Comissão elaborou a Política Marítima Nacional (PMN), aprovada pelo Presidente da República, por Decreto de 25 de janeiro de 1984, na qual a PNRM constitui apenas uma política setorial.

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) é constituída de representantes dos seguintes Ministérios: Marinha, Relações Exteriores, Transportes, Agricultura, Educação e Cultura, Indústria e Comércio, Minas e Energia e Interior; da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Todos esses órgãos têm competências e atribuições relacionadas com a execução da PNRM. Por sua vez, a Comissão Marítima Nacional (COMANA), que é a Comissão de mais alto nível ligada às atividades marítimas, possui ações a realizar através dos seguintes setores: rela-

ções internacionais, transportes marítimos, construção naval, pesquisa e desenvolvimento, recursos do mar, pessoal, segurança e outras diversas; com atribuições de tarefas distribuídas pelos seguintes Ministérios: Marinha, Relações Exteriores, Fazenda, Transportes, Agricultura, Educação e Cultura, Trabalho, Indústria e do Comércio, Minas e Energia e Interior; pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN); e pela Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Sob a presidência do Ministro das Relações Exteriores existe ainda a Comissão Interministerial sobre a Exploração e Utilização do Fundo dos Mares e Oceanos (CIEFMAR), instituída em 1968, e desativada por ocasião do início da 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Possivelmente, tal Comissão deverá voltar a funcionar regularmente, em face dos dispositivos da nova Convenção relacionados com o assunto.

No que diz respeito às relações e cooperação internacionais, inúmeros organismos têm competências sobre assuntos marítimos e a participação do Brasil, em cada um deles, constitui parte integrante da PMN:

- a Organização das Nações Unidas (ONU) — por meio do Escritório para o Direito do Mar e do Setor de Economia e Tecnologia Oceânicas, que apoiam a Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar;

— a Organização Marítima Internacional (IMO) — por meio do transporte marítimo, segurança da navegação e poluição produzida por navios;

— a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) — por meio do Comitê de Pesca;

— a Organização Meteorológica Mundial (OMM) — por meio do Programa de Pesquisa Global da Atmosfera (GARP) e do relacionamento com a Atmosfera Global dos Oceanos Tropicais (TOGA);

— a Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI), no âmbito da Organização das Nações Unidas, para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) — por meio de vários programas científicos sobre os oceanos;

— a Organização Hidrográfica Internacional (OHI) — por meio da cartografia náutica e da batimetria dos oceanos;

— O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP)

— por meio de programas de prevenção, controle e combate à poluição marinha;

— a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) — por meio do Comitê de Transportes Marítimos;

— a Comissão Internacional da Baleia (IWC) — por meio do controle da captura de cetáceos.

Poder-se-ia mencionar ainda os vários acordos bilaterais existentes, notadamente sobre transportes marítimos, pesca e pesquisa científica, e também as Convenções de caráter multilateral, das

quais o Brasil é signatário. Acrescem a esse quadro as implicações advindas, recentemente, com o ingresso do país como Membro Consultivo do Tratado da Antártica e suas atividades no Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), as quais têm íntimo relacionamento com a política externa e com a política marítima nacionais.

A diversidade de atribuições e a variedade de órgãos envolvidos dão uma idéia da abrangência da política Marítima Nacional (PMN) e da complexidade de sua execução, principalmente considerando os vários órgãos de escalões inferiores, muitos deles autônomos e colegiados, com responsabilidade nas ações a serem desenvolvidas. De outra parte, tanto a CIRM quanto a COMANA são presididas pelo Ministro da Marinha, que tem responsabilidades maiores com as atribuições específicas do seu Ministério, da mesma forma que os vários representantes dos órgãos que compõem tais Comissões. Ressalta-se ainda a ampla faixa de atuação do Ministério das Relações Exteriores no âmbito da PMN, fora portanto de sua competência específica, a qual tenderá a se acentuar, cada vez mais, à medida que o esforço de desenvolvimento nacional for se deslocando para os oceanos. Além disso, tal esforço irá provocar, inevitavelmente, repercussões significativas sobre as atribuições do Ministério da Marinha, especificamente no que se refere à construção de um Poder Naval condizente com essa nova realidade.

A necessidade e a urgência de

integrar ao esforço de desenvolvimento nacional a área marítima adjacente ao litoral do país, que lhe foi atribuída em consequência da nova Convenção sobre o Direito do Mar, assim como de tornar mais ágil a participação brasileira na exploração e exploração dos fundos marinhos e oceânicos, fora dos limites de jurisdição nacional, e, ainda, de permitir uma atuação mais efetiva e eficaz dos vários setores relacionados com as atividades marítimas em geral, não têm sido atendidas, com a prioridade requerida por sua excepcional importância, pela atual estrutura nacional responsável por tais atividades, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos vários órgãos componentes do sistema, especialmente pela CIRM, através da sua Secretaria, a SECIRM, na execução do IPSRM e do PROANTAR, que também se encontra sob sua responsabilidade, e pelas Universidades e instituições de pesquisas que deles participam.

7. CONCLUSÕES

As perspectivas de utilização dos recursos do mar encontram-se atualmente enriquecidas e amparadas pelo vasto patrimônio jurídico gerado pela 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, consubstanciado na Convenção aprovada em 30 de abril de 1982.

As necessidades de alimentação para uma população em constante expansão, assim como de matérias primas e energia para a manutenção e ampliação de toda a ativi-

dade econômica mundial, necessidades estas fundamentais para o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida de todos os povos, somente poderão ser atendidas através da exploração dos recursos encontrados nas áreas marinhas do planeta, inclusive no seu solo e subsolo. Desse modo, o mar ocupará, indubitavelmente, e cada vez mais, uma posição de relevo na vida dos povos e, particularmente, na do Brasil que dispõe agora, com apoio no novo Direito do Mar, de uma área marítima que atinge mais de quatro milhões de quilômetros quadrados, ou seja, mais da metade de suas terras emersas. Diante dessa realidade e do relativo vazio que ainda reina no Atlântico Sul, em termos de exploração dos seus recursos, cabe ao Brasil, por sua posição geográfica, aceitar o desafio do mar que lhe é veementemente apresentado. A busca de recursos, sobretudo alimentares e minerais, é parte substancial da resposta a esse desafio. Além disso, o desenvolvimento e a segurança do país exigem a pesquisa imediata, na área marítima brasileira, com vistas à exploração e exploração, de fontes alternativas de minerais e matérias primas, de modo a manter a demanda do parque industrial brasileiro e as necessidades da vida econômica da nação, substituindo as fontes existentes em território nacional que forem se aproximando do estado de esgotamento ou de exaustão, ou, ainda, preservando estas fontes como reservas estratégicas, para uso em situações de emergência.

A nova situação jurídica criada

pela nova Convenção sobre o Direito do Mar condiciona o exercício da jurisdição sobre a Plataforma Continental à caracterização da Margem Continental que a limita. Essa determinação requer uma atuação multidisciplinar, envolvendo o conhecimento da geologia do solo marinho, e deve ser feita em um prazo de 10 anos, além de estar submetida à apreciação de um grupo técnico de alto nível. Na realidade, o exercício pelo Brasil da soberania sobre os fundos marinhos que lhe couberem, fora da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), exige a delimitação da Margem Continental, tarefa que deverá ser realizada, provavelmente, nos próximos anos e que constituirá mais um desafio no cenário marítimo nacional.

Da mesma forma, a otimização do uso dos recursos biológicos da ZEE, conforme recomendação da Convenção, deverá requerer um amplo e minucioso levantamento das espécies marinhas existentes na ZEE brasileira e uma sensível ampliação da capacidade nacional de exploração desses recursos, tarefas de notável complexidade e magnitude e para as quais o Brasil deverá se preparar com a devida urgência.

A Política Marítima Nacional (PMN) e a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) contêm as diretrizes principais que devem orientar os esforços brasileiros em direção à plena utilização do mar e à realização prática de suas potencialidades. Entretanto, para isso, existem ainda no Brasil

diversas limitações a serem superadas, inclusive estruturais.

Ressente-se o país de uma opção política definida, que permita incluir o uso do mar entre as ações prioritárias governamentais, com vistas a possibilitar a integração à vida nacional, da área marítima que lhe foi outorgada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a exemplo do que ocorreu com outras regiões brasileiras, em tempos atrás.

Indubitavelmente, o deslocamento das atividades econômicas e técnico-científicas para o mar e as responsabilidades que advirão para o país em decorrência da atuação nacional nesse campo, fundamental para a sobrevivência da nação como país soberano, irão requerer, talvez a curto prazo, o estabelecimento de um órgão executivo específico e de nível adequado, que possa responder por toda a ação coordenadora e implementadora de tais atividades, cuja execução deverá ser, cada vez mais, desenvolvida por organizações civis: Universidades, instituições científicas e empresas nacionais, com o propósito de permitir que o conhecimento científico obtido nesse campo resulte em um desenvolvimento tecnológico, que beneficie técnica e economicamente as organizações nacionais. A Marinha, por sua presença tradicional e indispensável nessa área, deve estar preparada não para conduzir o processo, mas, eventualmente, para articulá-lo, quando não houver quem o faça ou, ainda, para servir de elemento catalisador ou apoiador dos esforços a serem de-

senvolvidos, como o vem fazendo há muito tempo, mas, evidentemente, sem prejuízo da contribuição específica e insubstituível que lhe será cada vez mais exigida no campo da Segurança, especialmente em face das novas possibilidades de conflito que poderão surgir, devido à expansão da presença humana nos oceanos. Da mesma forma, o Ministério das Relações Exteriores, que também participará do processo, sobretudo nos aspectos que vierem a interferir com as suas atribuições específicas.

Finalmente, caberá ao Governo brasileiro, através do Congresso Nacional, decidir ou não pela ratificação da Convenção sobre o Direito do Mar. Certamente, o Brasil a ratificará, obtendo, assim, o apoio jurídico indispensável à ocupação da área marítima que lhe foi atribuída, a qual, entretanto, só se tornará realidade, se a nação tiver competência para efetivá-la; competência que não dependerá apenas da vontade do seu povo, nem da própria vocação marítima nacional, que constitui consequência essencial da sua posição geográfica e formação histórica, mas sobretudo da clarividência e antevisão de suas elites e de seus estadistas.

ANEXO I

(Tradução do Autor – Não Oficial)

RESOLUÇÃO 2.749 (XXV)
17 de Dezembro de 1970

DECLARAÇÃO DE PRINCIPIOS
QUE REGULAM OS FUNDOS

MARINHOS E OCÉNICOS E SEU SUBSOLO, FORA DOS LIMITES DE JURISDIÇÃO NACIONAL.

Adotada por 108 votos a favor, nenhum contra, com 14 abstenções.

A Assembléia Geral, recordando as suas Resoluções 2.340 (XXII), de 18 de dezembro de 1967, 2.467 (XXIII), de 21 de dezembro de 1968 e 2.574 (XXIV), de 15 de dezembro de 1969, concernente à área (zona) referida no título.

Afirmado que é uma área (zona) dos fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo, fora dos limites de jurisdição nacional, cujos limites precisos ainda estão para ser determinados,

Reconhecendo que o regime legal existente para o alto-mar não fornece regras suficientes para regular a exploração da área (zona) oceânica e a exploração dos seus recursos,

Convencida que a área (zona) deverá ser reservada exclusivamente para fins pacíficos e que a sua exploração e a exploração dos seus recursos deverá ser efetuada em benefício de toda a humanidade,

Acreditando que é essencial a aplicação de um regime internacional à área (zona) e seus recursos, incluindo um mecanismo internacional apropriado que deverá ser estabelecido tão logo seja possível,

Tendo em mente que o desenvolvimento e o uso da área (zona) e de seus recursos devem ser entendidos como um processo de manter um desenvolvimento saudável da economia mundial e um crescimento equilibrado do comércio in-

ternacional, e ainda de minimizar qualquer efeito econômico adverso causado pela flutuação de preços de materiais básicos resultantes de tais atividades,

Solenemente declara que

01. Os fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo, fora dos limites de jurisdição nacional (daqui em diante referidos como a área [zona]), assim como os recursos da área (zona) constituem patrimônio comum da humanidade.

02. A área (zona) não estará sujeita à apropriação por nenhum processo, seja por Estados ou pessoas, naturais ou jurídicas, e nenhum Estado poderá reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer de suas partes.

03. Nenhum Estado ou pessoa, natural ou jurídica, poderá reivindicar, exercer ou adquirir direitos com relação à área (zona) ou seus recursos, que sejam incompatíveis com o regime internacional a ser estabelecido e com os princípios desta Declaração.

04. Todas as atividades concorrentes à exploração e exploração dos recursos da área (zona) e outras atividades relacionadas deverão ser governadas pelo regime internacional a ser estabelecido.

05. A área (zona) estará aberta ao uso exclusivamente para fins pacíficos a todos os Estados, sejam costeiros ou sem acesso ao mar, sem discriminação, de acordo com o regime internacional a ser estabelecido.

06. Os Estados deverão atuar na área (zona) de acordo com os princípios e as regras do Direito Inter-

nacional que forem aplicáveis, incluindo a Carta das Nações Unidas e a Declaração de Princípios do Direito Internacional referente a Relações de Amizade e Cooperação entre Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas, adotada pela Assembléia Geral, em 24 de outubro de 1970 (RES. 2.625 [XXV]), no interesse da manutenção da paz e segurança internacionais e na promoção da cooperação internacional e do mútuo entendimento.

07. A exploração da área (zona) e a exploração de seus recursos deverão ser efetuadas em benefício de toda a humanidade, independente de ser interior ou costeira a localização geográfica dos Estados, e tomando em consideração especial os interesses e as necessidades dos países em desenvolvimento.

08. A área (zona) deverá ser reservada exclusivamente para fins pacíficos, sem prejuízo de qualquer medida que tenha sido ou possa vir a ser acordada sobre o contexto das negociações internacionais empreendidas no campo do desarmamento, a qual possa ser aplicável a uma extensa área. Um ou mais acordos internacionais deverão ser concluídos tão logo seja possível, com vistas a efetivamente implementar tal princípio e a constituir um passo adiante, na exclusão dos fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo da corrida armamentista.

09. Com base nos princípios desta Declaração, um regime internacional aplicável à área (zona) e seus recursos, incluindo um mecanismo internacional apropriado à

efetivação deste dispositivo, deverá ser estabelecido, através de tratado internacional de caráter universal, geralmente acordado. O regime deverá, *inter alia*, contribuir para o desenvolvimento seguro e regular da área (zona) e de seus recursos, assim como para o seu gerenciamento racional, permitindo ainda as oportunidades de expansão de tais atividades e assegurando uma distribuição equitativa aos Estados dos benefícios derivados dessas atividades, com particular consideração aos interesses e necessidades dos países em desenvolvimento, sejam tais países inteiros ou costeiros.

10. Os Estados deverão promover a cooperação internacional na pesquisa científica, exclusivamente para fins pacíficos:

a) pela participação em programas internacionais e incentivando a cooperação na pesquisa científica entre o pessoal de diferentes países;

b) através da efetiva publicação dos programas de pesquisa e da disseminação dos resultados das pesquisas, pelos canais internacionais; e

c) pela cooperação em medidas de fortalecimento da capacidade de pesquisa dos países em desenvolvimento, incluindo a participação de seus nacionais em programas de pesquisas.

Nenhuma dessas atividades poderá constituir base legal para qualquer reivindicação com respeito a qualquer parte da área (zona) ou de seus recursos.

11. Com referência às atividades na área (zona) e em conformi-

dade com o regime internacional a ser estabelecido, os Estados deverão tomar as medidas adequadas e deverão cooperar na adoção e implementação de regras, padrões e procedimentos internacionais para, *inter alia*:

a) a prevenção da poluição e contaminação, e de outras agressões ao ambiente marinho, incluindo o litoral, e de toda a interferência com o equilíbrio ecológico do ambiente marinho; e

b) a proteção e conservação dos recursos naturais da área (zona) e a prevenção de danos à flora e à fauna do ambiente marinho.

12. Em suas atividades na área (zona), incluindo aquelas relacionadas com os seus recursos, os Estados deverão ter a devida consideração aos direitos e interesses legítimos dos Estados costeiros, na região de tais atividades, assim como aos de outro qualquer Estado, que possam ser afetados pelas referidas atividades. Consultas deverão ser mantidas com o Estado costeiro, com respeito às atividades relacionadas com a exploração da área (zona) e com a exploração dos seus recursos, com vistas a evitar interferências nos aludidos direitos e interesses.

13. Nada aqui poderá afetar:

a) o "status" legal das águas sobrjacentes à área (zona) ou do espaço aéreo acima das mencionadas águas; e

b) os direitos do Estado costeiro, em relação a medidas para prevenir, atenuar ou eliminar grave e iminente perigo ao seu litoral ou as relacionadas influências da poluição ou ameaças consequentes

ou, ainda, outras ocorrências agressivas resultantes de, ou provocadas por, qualquer atividade na área (zona), sujeita ao regime internacional a ser estabelecido.

14. Cada Estado deverá ter a responsabilidade para garantir que as atividades na área (zona), incluindo as relacionadas com os seus recursos, atividades essas empreendidas por organizações governamentais ou entidades não governamentais ou, ainda, por pessoas sob sua jurisdição ou atuando em seu interesse, serão efetuadas em conformidade com o regime internacional a ser estabelecido. A mesma responsabilidade se aplica a organizações internacionais e seus Membros, para as atividades empreendidas por tais organizações ou em seu interesse. Os danos causados por essas atividades estarão sujeitos a resarcimento.

15. As Partes envolvidas em qualquer disputa relacionada com as atividades na área (zona) e com seus recursos deverão resolver tal disputa através das medidas mencionadas no Artigo 33 da Carta das Nações Unidas, e esse procedimento regulamentando as disputas poderá ser motivo de acordo no regime internacional a ser estabelecido.

ANEXO II

SUMÁRIO DA CONVENÇÃO

PREÂMBULO (com vários Considerandos)

PARTE I – INTRODUÇÃO (Termos utilizados e âmbitos de aplicação).

PARTE II – MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA:

Seção 1 – Disposições Gerais.

Seção 2 – Limites do Mar Territorial.

Seção 3 – Passagem Inofensiva (Inocente) pelo Mar Territorial:

Subseção A – Normas Aplicáveis a Todos os Navios.

Subseção B – Normas Aplicáveis a Navios Mercantes e Navios de Estado Utilizados Para Fins Comerciais.

Subseção C – Normas Aplicáveis a Navios de Guerra e a Outros Navios de Estado Utilizados Para Fins Não Comerciais.

Seção 4 – Zona Contígua.

PARTE III – ESTREITOS UTILIZADOS PARA A NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL:

Seção 1 – Disposições Gerais.

Seção 2 – Passagem em Trânsito.

Seção 3 – Passagem Inofensiva (Inocente).

PARTE IV – ESTADOS ARquipéLAGOS.

PARTE V – ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA.

PARTE VI – PLATAFORMA CONTINENTAL.

PARTE VII – ALTO MAR:

Seção 1 – Disposições Gerais.

Seção 2 – Conservação e Gestão dos Recursos Vivos (Biológicos) do Alto Mar.

PARTE VIII – REGIME DAS ILHAS.

PARTE IX – MARES FECHADOS OU SEMI-FECHADOS.

PARTE X – DIREITO DE ACESSO AO MAR E A PARTIR DO MAR DOS ESTADOS SEM LITORAL E LIBERDADE DE TRÂNSITO.

PARTE XI – A ÁREA (ZONA):

Seção 1 – Disposições Gerais.

Seção 2 – Princípios que regem a Área (Zona).

Seção 3 – Aproveitamento dos Recursos da Área (Zona).

Seção 4 – A Autoridade.

Subseção A – Disposições Gerais.

Subseção B – A Assembléia.

Subseção C – O Conselho.

Subseção D – O Secretariado.

Subseção E – A Empresa.

Subseção F – Recursos Financeiros da Autoridade.

Subseção G – Estatuto Judiciário, Privilégios e Imunidades.

Subseção H – Suspensão do Exercício de Direitos e de Privilégios dos Membros.

Seção 5 – Solução Conflitos (Controvérsias) e Pareceres Consultivos.

PARTE XII – PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Seção 1 – Disposições Gerais.

Seção 2 – Cooperação Mundial e Regional.

Seção 3 – Assistência Técnica.

Seção 4 – Controle em Contínuo (Monitoreamento) e Avaliação Ecológica.

Seção 5 – Regras Internacionais e Legislação Nacional para Prevenir, Reduzir e Controlar e Poluição do Meio Marinho.

Seção 6 – Execução.

Seção 7 – Garantias.

Seção 8 – Áreas Cobertas de Gelo.

Seção 9 – Responsabilidade (e Obrigações).

Seção 10 – Imunidade Sobremana.

Seção 11 – Obrigações Contraiadas em Virtude de Outras Convenções sobre Proteção e Preservação do Meio Marinho.

PARTE XIII – INVESTIGAÇÃO (PESQUISA) CIENTÍFICA MARINHA:

Seção 1 – Disposições Gerais.

Seção 2 – Cooperação Internacional.

Seção 3 – Realização e Promoção da Investigação (Pesquisa) Científica Marinha.

Seção 4 – Instalação e Equipamento de Investigação (Pesquisa) Científica no Meio Marinho.

Seção 5 – Responsabilidade (e Obrigações).

Seção 6 – Solução de Conflitos (Controvérsias) e Medidas Provisórias.

PARTE XIV – DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA MARINHA:

Seção 1 – Disposições Gerais.

Seção 2 – Cooperação Internacional.

Seção 3 – Centros Nacionais e Regionais de Investigação (Pesquisa) Científica e Tecnológica Marinha.

Seção 4 – Cooperação entre Organizações Internacionais.

PARTE XV – SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CONTROVÉRSIAS):

Seção 1 – Disposições Gerais.

Seção 2 – Procedimentos Compulsórios Conducentes a Decisões Obrigatorias.

Seção 3 – Limites e Exceções à Aplicação da Seção 2.

PARTE XVI – DISPOSIÇÕES GERAIS.

PARTE XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – ESPÉCIES ALTA-MENTE MIGRATÓRIAS.

ANEXO II – COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

ANEXO III – DISPOSIÇÕES BÁSICAS RELATIVAS À PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO (EXPLOTAÇÃO).

ANEXO IV – ESTATUTO DA EMPRESA.

ANEXO V – CONCILIAÇÃO.

ANEXO VI – ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR.

ANEXO VII – ARBITRAGEM.

ANEXO VIII – ARBITRAGEM ESPECIAL.

ANEXO IX – PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.

BIBLIOGRAFIA

- BAKKER, Mucio Piragibe Ribeiro de. *A Política Nacional para os Recursos do Mar*. Revista Marítima Brasileira, 3º trimestre, 1983, p. 42-55.
- BAKKER, Mucio Piragibe Ribeiro de. *Mar Territorial e Soberania Marítima*. Panorama do Poder Marítimo. Biblioteca do Exército e Serviço de Documentação da Marinha, Editores. Rio de Janeiro, 1972.
- BAKKER, Mucio Piragibe Ribeiro de. *O Plano Setorial para os Recursos do Mar: Um Desafio e uma Esperança*. Conferência proferida na Escola de Guerra Naval. Rio de Janeiro, set. 1981.
- BAKKER, Mucio Piragibe Ribeiro de. *Voltando ao Problema do Mar Territorial Brasileiro*. Revista Marítima Brasileira, 4º trimestre, 1969, p. 92-99.
- BASTOS, CMG Alex Hennig. *Mar Territorial Brasileiro*. Panorama do Poder Marítimo. Biblioteca do Exército e Serviço de Documentação Geral da Marinha, Editores. Rio de Janeiro, 1972.
- BOMPET, CF Marco Antônio Gonçalves. *Recursos Minerais do Mar – Aspectos Legais do Aproveitamento dos Recursos Minerais do Mar*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, jun. 1982.
- BORGESE, Elizabeth Mann. *The New Law of The Sea*. Development, Rome, 1983.
- CÂMARA, V. Alte Ibsen de Gusmão. *O Pensamento Estratégico Brasileiro – Projeção de Nossa Maritimidade na Estratégia Nacional*. Política e Estratégia. São Paulo, out-dez. 1983, Vol 1 – nº 1, p. 164:174.
- COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRMI). *Política Nacional Para os Recursos do Mar (PNRM) – Diretrizes Gerais*. Brasília, 1980.
- GUIMARÃES, Luiz Felipe de Macedo Soares. *Os Interesses Marítimos do Brasil*. Brasília, jul. 1984.
- KAUFMAN, Raymond e GREENWALD, Richard J. *Manganese Nodule Mining – Technical Progress and Jurisdictional Uncertainty*. Oceanology International. Brighton, UK., 72. mar. 1972.
- KEESING'S. *International Developments – Other Topics*. Volume XXIX. jan. 1983.
- MONDIN, Tito. *Mar Territorial*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, jul-dez. 1967.
- MONDIN, Tito. *Plataforma Submarina*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, out-dez. 1968.
- MOORE, J. Robert. *Oceanografia – Perspectivas Introducción*. Selecciones de Scientific American. Madrid, 1975.

16. MOREIRA, CF Hermes Eduardo. *Os Resultados da III Conferência sobre o Direito do Mar e suas Implicações sobre a Marinha*. Brasília, 1982.
17. MOREIRA DA SILVA, V. Alte Paulo de Castro. *Usos do Mar*. Brasília, 1978.
18. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Versão em Língua Portuguesa: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe)*. Montego Bay, dez. 1982.
19. PAIVA, Melquiades Pinto. *O Direito do Mar e a Administração dos seus Recursos Naturais – Um Enfoque Brasileiro*. Rio de Janeiro, nov. 1982.
20. PARDO, Arvid. *A New Order for the Oceans. South*, The Third World Magazine. London, may. 1984.
21. PARDO, Arvid. *The Common Heritage of Mankind*. Development. Rome, 1983.
22. POHL, Reynaldo Galindo. *The Settlement of Disputes in the Convention on the Law of the Sea*. Development. Rome, 1983.
23. RAMALHETE, Clóvis. *Parecer sobre o Direito dos Estados à Distinção do seu Mar Territorial ante as Normas Vigentes da Convenção de Genebra (1958) e outras do Direito Internacional*. Mar Territorial, Tomo II. Brasília, s.d.
24. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). *III Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (III PBDCT) – Recursos do Mar – 1980/1985*. Brasília, 1980, p. 73:74.



O Contra-Almirante Mucio Piragibe Ribeiro de Bakker, além dos cursos regulares de formação de oficiais da Marinha, tem os seguintes: Tática Anti-Submarino para Oficiais de Quarto, Aperfeiçoamento de Hidrografia e Navegação, Básico de Comando da Escola de Guerra Naval, Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval, Curso Superior de Guerra Naval e Curso Superior de Guerra. Ex-Professor de Cartografia-Matemática do Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia, é membro da Sociedade Brasileira de Cartografia. Representou a Marinha do Brasil na X Conferência Naval Interamericana Especializada de Diretores de Escolas de Guerra Naval (Newport, EUA, 1980). É autor das seguintes obras: "Cartografia – as Projeções Usuais", "Cartografia – Construção da Carta Náutica" e "Cartografia – Noções Básicas". Ex-Diretor da Escola de Guerra Naval, exerce atualmente as funções de Secretário da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, Brasília, DF.